

REGULAMENTO DO PLANO **EMBRAER PREV**

Alterado pela Portaria PREVIC nº XXX, de XX/XX/202X

Publicada no D.O.U. de XX/XX/202X

Data da Eficácia: XX/XX/202X

ÍNDICE

Capítulo I	3
Do Objetivo.....	3
CAPÍTULO II – Da Inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar	3
Seção I – Da Patrocinadora.....	3
Seção II – Dos Participantes	3
CAPÍTULO III – Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar	7
Seção I – Da Patrocinadora.....	7
Seção II – Dos Participantes	6
CAPÍTULO IV – Dos Institutos do Resgate, do Benefício Proporcional Diferido, do Autopatrocínio e da Portabilidade.....	7
Seção I – Das Disposições Comuns	7
Seção II – Do Resgate	8
Seção III – Do Autopatrocínio.....	9
Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido	10
Seção V – Da Portabilidade.....	12
CAPÍTULO V – Do Salário-de-Participação.....	13
Capítulo VI – Da Carência	14
CAPÍTULO VII – Da Unidade de Referência do Plano	14
CAPÍTULO VIII – Dos Benefícios	15
Seção I – Dos Benefícios Assegurados pelo Plano.....	15
Seção II – Da Renda Mensal de Aposentadoria.....	16
Seção III – Da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez.....	17
Seção IV – Da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante	19
Seção V – Do Benefício Eventual Temporário	21
Seção VI – Do Abono Anual	22
CAPÍTULO IX – Da Data do Cálculo, da Forma de Pagamento e Reajustamento dos Benefícios.....	23
Seção I – Da Data do Cálculo	23
Seção II – Da Forma de Pagamento dos Benefícios.....	23
Seção III – Do Reajustamento dos Benefícios	24
CAPÍTULO X – Do Plano de Custeio	24

Seção I – Das Contribuições da Patrocinadora	25
Seção II – Das Contribuições dos Participantes.....	26
Seção III – Das Contribuições dos Assistidos	27
Seção IV – Dos Recursos Decorrentes da Portabilidade	28
CAPÍTULO XI – Do Recolhimento das Contribuições e do Custeio Administrativo.....	28
Seção I – Do Recolhimento das Contribuições	28
Seção II – Do Custeio Administrativo	30
CAPÍTULO XII – Dos Fundos Previdenciais.....	30
CAPÍTULO XIII - Das Alterações do Regulamento.....	31
CAPÍTULO XIV – Das Disposições Transitórias.....	32
CAPÍTULO XV – Da Transação dos Direitos e Obrigações do Plano Neiva Prev pelos do Plano Embraer Prev	35
Seção I – Das Regras e Condições da Transação entre Planos.....	35
Seção II – Da Transação entre Planos dos Participantes do Plano Neiva Prev.....	36
Seção III – Da Transação entre Planos dos Assistidos do Plano de Origem,	38
CAPÍTULO XVI – Das Disposições Gerais.....	40
GLOSSÁRIO ANEXO I.....	43

Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar Embraer Prev

Capítulo I

Do Objetivo

Artigo 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Aposentadoria Complementar, bem como os direitos e obrigações dos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras deste Plano, no que se refere à inscrição, manutenção e cancelamento dos membros, custeio, concessão e manutenção dos Benefícios e Institutos nele previstos.

§ 1º O Plano de Aposentadoria Complementar, também intitulado Embraer Prev, doravante denominado Plano de Aposentadoria Complementar ou simplesmente Plano, é do tipo Contribuição Definida e reger-se-á por este Regulamento, por seu Anexo I (Glossário), pelo Estatuto da EMBRAER PREV – Sociedade de Previdência Complementar, doravante denominada EMBRAER PREV ou Entidade e também pelas disposições legais pertinentes.

§ 2º O Plano é extensivo aos empregados e Dirigentes das Patrocinadoras que fizerem as suas adesões ao Plano, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

§ 3º Para fins deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos no Glossário, considerando, ainda, que o singular incluirá o plural, e vice-versa, e o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, exceto se o contexto indicar com exatidão sentido diverso.

CAPÍTULO II – Da Inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar

Seção I – Da Patrocinadora

Artigo 2º As condições de adesão e manutenção da Patrocinadora ao Plano de Aposentadoria Complementar serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão.

Artigo 3º A adesão de empresa como Patrocinadora do Plano de Aposentadoria Complementar é condição essencial para a inscrição dos respectivos empregados e Dirigentes, doravante denominados simplesmente empregados, como Participantes do Plano de Aposentadoria Complementar.

Seção II – Dos Participantes

Artigo 4º Considera-se Participante, a pessoa física inscrita no Plano de Aposentadoria Complementar, de que trata este Regulamento, na forma estabelecida no seu artigo 6º.

Parágrafo único. O início de funcionamento do Plano deu-se em 18/02/1999, com o efetivo recolhimento da primeira contribuição à BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil, ex-administradora do Plano, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da respectiva consignação em folha

de pagamento da Patrocinadora, ou à data da aprovação do Plano pelo órgão governamental competente, se posterior.

Artigo 5º A condição de Participante do Plano de Aposentadoria Complementar é requisito indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou Instituto previsto neste Regulamento.

§ 1º A inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar é facultada a todos os empregados da Patrocinadora e será realizada de forma:

- I – convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou**
- II – automática, por iniciativa do Patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.**

§ 2º No caso da modalidade de inscrição de que trata o § 1º, inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota definida nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.

§ 3º A inscrição na forma convencional do proponente no Plano de Aposentadoria Complementar far-se-á por meio da ficha de inscrição a ser fornecida pela Patrocinadora, ou por meio do acesso ao sítio da Entidade na internet, e implica em autorização para os descontos das respectivas contribuições em folha de pagamento, bem como em declaração de pleno conhecimento das disposições do presente Regulamento.

I - O deferimento do pedido de inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar dependerá da apresentação dos documentos que forem exigidos pela Entidade.

II - A inscrição vigorará a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na Patrocinadora ou na Entidade, conforme o caso ou, ainda, do preenchimento desta ficha que encontrar-se-á disponível no sítio da Entidade na internet.

III - Em caso de divergência de dados entre as informações prestadas pelo Participante, quando do preenchimento da ficha de inscrição no sítio da Entidade na internet e aqueles disponíveis e fornecidos à Entidade pela Patrocinadora, prevalecerão as informações da Patrocinadora.

§ 4º Não será admitida a inscrição neste Plano de empregado em gozo de Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria assegurada por este Regulamento.

§ 5º Os Participantes e Assistidos deverão manter o respectivo cadastro no Plano atualizado, principalmente no que tange ao seu endereço e à relação de Beneficiários, sob pena de arcar com prejuízos decorrentes da desatualização dessas informações, observado o disposto no § 8º do artigo 32.

Artigo 6º A EMBRAER PREV disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

- I - no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;**

II - no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.

§ 1º O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e

III - as formas de cálculo dos benefícios.

§ 2º Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo mencionado no inciso II, deste artigo, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

- a) que a inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e**
- b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.**

§ 3º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no § 2º, "b", deste artigo, implica sua anuência à inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar.

§ 4º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da Cota do Plano (Perfil Conservador), a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na EMBRAER PREV.

§ 5º As contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º A EMBRAER PREV será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.

§ 7º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 6º deste artigo não caracteriza Resgate.

§ 8º Caso a EMBRAER PREV não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do § 1º do Artigo 5º, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.

§ 9º Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO III – Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar

Seção I – Da Patrocinadora

Artigo 7º As condições de cancelamento da inscrição da Patrocinadora serão reguladas pelo Estatuto da Entidade, por este Regulamento, pelo Convênio de Adesão e pelas normas e legislação vigentes.

§ 1º O cancelamento da inscrição da Patrocinadora importará na sua retirada do Plano de Aposentadoria Complementar, na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo a mesma, até a data da efetiva retirada, cumprir todas as obrigações, assim como exercer os seus direitos especialmente aqueles previstos no Estatuto da Entidade e neste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a retirada da Patrocinadora, a destinação do ativo do Plano obedecerá a critérios estabelecidos pelo órgão governamental competente, nos termos da legislação pertinente, e, até que a completa destinação do patrimônio do Plano se consuma e se efetive, a Entidade cumprirá com todas as obrigações assumidas em seu Estatuto e neste Regulamento.

§ 3º Ocorrendo a retirada da Patrocinadora, observar-se-á o disposto nas normas e na lei quanto aos Participantes e Assistidos do Plano.

Seção II – Dos Participantes

Artigo 8º Será cancelada a inscrição do Participante:

I - Que requerer;

II - Que deixar de recolher suas contribuições diretamente à Entidade por três meses consecutivos, observado o disposto no § 2º do artigo 61;

III - Que não reiniciar suas contribuições após vencido o prazo de interrupção concedido, conforme dispõe o § 7º do artigo 56;

IV - Que falecer;

V - Que ao perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora optar pelo Instituto do Resgate previsto na Seção II do Capítulo IV;

VI - Que ao perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e não preencher os requisitos para se habilitar ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção IV do Capítulo IV, sendo então presumida sua opção pelo Instituto do Resgate previsto na Seção II do Capítulo IV, conforme §§ 1º e 2º do artigo 10, ressalvada a condição do Participante elegível prevista no § 2º do artigo 17;

VII - Que receber o pagamento único de que trata o § 1º do artigo 34;

VIII - Que solicitar a Portabilidade do Direito Acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada.

Artigo 9º Ao Participante que tiver cancelada a sua inscrição no Plano será assegurado, quando comprovada a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, o Resgate a que se refere a Seção II do Capítulo IV.

§ 1º Entende-se como Cessação do Vínculo Empregatício, os casos de rescisão contratual de empregados ou de renúncia e término de mandato sem recondução, no caso específico dos Dirigentes.

§ 2º Observado o disposto na Seção II do Capítulo IV, será assegurado o Instituto do Resgate, previsto no caput deste artigo, ao Participante que tiver cancelada a sua inscrição neste Plano na forma dos incisos II e III do artigo 8º, a partir da Cessação do Vínculo Empregatício.

§ 3º A movimentação de empregado de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico, que não seja Patrocinadora deste Plano, é equiparada à Cessação do Vínculo Empregatício, sendo aplicável o disposto nas normas vigentes.

CAPÍTULO IV – Dos Institutos do Resgate, do Benefício Proporcional Diferido, do Autopatrocínio e da Portabilidade

Seção I – Das Disposições Comuns

Artigo 10. Observadas as normas estabelecidas neste Regulamento, faculta-se ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos:

I - Do Resgate previsto na Seção II deste Capítulo;

II - Do Autopatrocínio previsto na Seção III deste Capítulo, desde que assuma a responsabilidade pelo pagamento das contribuições para o Plano;

III - Do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção IV deste Capítulo, suspendendo assim o recolhimento de suas contribuições, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, quando reunir as condições de Elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria Programada previsto neste Regulamento;

IV - Da Portabilidade do seu Direito Acumulado prevista na Seção V deste Capítulo para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada, observado o disposto no artigo 25.

§ 1º No caso de Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, presume-se que a opção do Participante recaiu sobre o contido no inciso III do caput deste artigo caso não haja manifestação, por escrito, do interessado por um dos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Opções e do Termo de Opção previstos na legislação em vigor.

§ 2º Na ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, e caso o Participante não preencha os requisitos para se habilitar ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção IV deste Capítulo, será então presumida sua opção pelo Resgate previsto na Seção II deste Capítulo.

Artigo 11. A opção do Participante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate nos termos deste Regulamento.

Seção II – Do Resgate

Artigo 12. Entende-se por Resgate o Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

Artigo 13. Ao Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, sem estar em gozo de Benefício previsto neste Regulamento e opte pelo cancelamento de sua inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar, será assegurado, sob a forma de pagamento único, ou a seu critério, em até doze parcelas mensais e consecutivas, o Resgate:

I - Da reserva individual de poupança a que se refere o artigo 55;

II - De parte da reserva patronal de poupança a que se refere o artigo 53, conforme tabela a seguir:

Tempo de Vinculação à Patrocinadora	Parcela Resgatável (%)
Até 3 anos	0
de 3 anos e 1 dia até 5 anos	15
de 5 anos e 1 dia até 9 anos	25
de 9 anos e 1 dia até 12 anos	35
de 12 anos e 1 dia até 15 anos	45
de 15 anos e 1 dia até 20 anos	65
acima de 20 anos	75

§ 1º Considera-se como tempo de vinculação à Patrocinadora para efeito da aplicação da tabela referida no inciso II do caput deste artigo, apenas o tempo prestado de forma ininterrupta referente ao contrato em vigor na data do cancelamento da inscrição do Participante ao Plano de Aposentadoria Complementar, desconsiderando-se, para esse fim, qualquer contrato anteriormente firmado com a Patrocinadora, exceto quando se tratar de Participante que, após rescisão de vínculo empregatício com a Patrocinadora, manteve sua inscrição no Plano e, tendo restabelecido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, retornou à condição de Participante, mediante manifestação formal prevista no artigo 96, hipótese na qual serão somados os períodos de vinculação à Patrocinadora, excluídos os períodos referentes, exclusivamente, a outras inscrições.

§ 2º Exclusivamente quando se tratar de Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, com imediata contratação por outra empresa do mesmo grupo econômico e/ou controlada pela Patrocinadora, sem qualquer interregno, e desde que o Participante tenha optado formalmente pelo Instituto do Autopatrocínio, na forma da Seção III deste Capítulo, serão considerados para todos os fins, a soma dos tempos de serviço prestados de forma continuada nessas empresas.

§ 3º O Resgate será calculado tomando como base o último dia útil do mês anterior à data de cancelamento da inscrição do Participante no Plano, sendo o pagamento de acordo com o cronograma estabelecido pela Entidade, disponível no sítio da Entidade na internet.

§ 4º Os valores referentes ao cálculo do Resgate serão atualizados de acordo com a variação da Cota do Plano, considerando aquela válida para o mês do efetivo pagamento deste ao Participante no Plano, sendo que os valores devidos enquanto não forem pagos serão alocados na conta contábil exigível operacional do Plano, ou outra que vier a substituí-la.

§ 5º Os Participantes que cumprirem as condições previstas no artigo 33 ou que tiverem a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, e antes de requerer os referidos Benefícios, poderão optar pelo Instituto do Resgate, sendo que, neste caso, ao invés de serem aplicados os percentuais definidos no inciso II do caput deste artigo, **serão considerados 75% (setenta e cinco por cento)** do saldo da reserva patronal de poupança, independentemente do tempo de vinculação à Patrocinadora de que trata o referido inciso, obedecidas as demais condições relativas ao Resgate, encerrando-se, a partir de então, quaisquer obrigações da Entidade com os Participantes.

Artigo 14. A opção pelo Resgate será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável, e implicará no cancelamento da inscrição no Plano, cessando todo e qualquer compromisso do Embraer Prev em relação ao Participante e seu(s) respectivo(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), permanecendo o compromisso do Plano com o pagamento das parcelas vincendas, em caso de opção pelo parcelamento, na forma do caput do artigo 13.

Artigo 15. Fica facultada ao Participante a opção pelo Resgate de recursos portados constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo único. É vedado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Seção III – Do Autopatrocínio

Artigo 16. Entende-se por Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua Contribuição Normal e a da Patrocinadora para o Plano, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de perda total da remuneração decorrente da Cessação do Vínculo Empregatício ou aos que estiverem em gozo de auxílio-doença, auxílio-

reclusão ou salário-maternidade, ou que vierem a se aposentar por invalidez pela Previdência Social Oficial.

§ 2º O Participante deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de Opções e do Termo de Opção previstos na legislação em vigor, devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período.

§ 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício de opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate nos termos deste Regulamento.

§ 4º Observado o disposto no Capítulo X, é facultado ao Participante Autopatrocinado, de que trata o inciso II do artigo 10, rever o valor de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.

Artigo 17. Ocorrendo a suspensão da remuneração recebida pelo Participante junto à Patrocinadora será assegurada a manutenção de todos os direitos e obrigações do Participante e da Patrocinadora previstos neste Regulamento, sendo facultada ao Participante a manutenção de suas contribuições, mediante formalização de opção pelo Instituto do Autopatrocínio.

§ 1º Enquanto perdurar a cessação de contribuição a que se refere o caput deste artigo, ficará interrompida a contagem de Carência.

§ 2º Ao Participante elegível ao Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria Programada que não optar pelo imediato recebimento do Benefício de Aposentadoria, será presumida a opção pelo Instituto do Autopatrocínio, com suspensão das Contribuições Normais e Extraordinárias ao Plano, exceto aquelas de administração, se houver, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA da Entidade, sendo tal condição admitida até que venha requerer seu Benefício, ou optar pelos Institutos da Portabilidade ou Resgate ou, ainda, venha a falecer.

Artigo 18. As contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.

Parágrafo único. O Participante Autopatrocinado deverá verter as contribuições sob sua responsabilidade diretamente ao Plano, na forma que vier a ser estipulada pela Entidade, conforme definição constante do sítio da Entidade na internet, estando disponível neste, inclusive, opção para a geração de boleto bancário.

Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 19. Entende-se por Benefício Proporcional Diferido, o Instituto que faculta ao Participante em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria Programada, previsto no artigo 33, optar por receber, em tempo futuro, o referido benefício, decorrente dessa opção.

Parágrafo único. O número de meses de vinculação ao Plano decorridos entre a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de requerimento do Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria

Programada decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, também será contado como tempo de Contribuição Normal para fins das Carências previstas neste Regulamento.

Artigo 20. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das Contribuições Normais mensais para o Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria ou de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. É facultado ao Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido realizar, durante a fase de diferimento, Contribuições Extraordinárias, sem contrapartida da Patrocinadora, para a melhoria do respectivo benefício decorrente da opção, observado o disposto no § 9º do artigo 56 deste Regulamento.

Artigo 21. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício do Autopatrocínio, do Resgate ou da Portabilidade nos termos deste Regulamento.

Artigo 22. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será apurado tomando-se por base o saldo de conta do Participante formado pelas reservas patronal e individual de poupança, de que tratam os artigos 53 e 55 vigente na data da opção, acrescido de eventuais Contribuições Extraordinárias e das reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, e deduzido de eventuais descontos relacionados ao custeio administrativo do Plano, nos termos do regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA e do Plano de Custeio do Plano, atualizado de acordo com a variação da Cota do Plano, respeitado como mínimo o valor equivalente ao Resgate previsto no artigo 13.

§ 1º Para fins de demonstração no Termo de Opção o benefício decorrente da opção do Benefício Proporcional Diferido será informativo, contendo todas as formas de recebimento possíveis e será calculado observado os mesmos critérios previstos no artigo 34, sendo a forma de recebimento da Renda Mensal de Aposentadoria escolhida na data do requerimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º A partir da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, os saldos a que se refere o caput deste artigo serão mantidos e atualizados, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- a) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do benefício de Renda Mensal de Aposentadoria;
- b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo; ou
- c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Artigo 23. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido, mediante requerimento formal do Participante, a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada previsto no Capítulo VIII, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção.

§ 1º O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será recalculado na data do requerimento do Benefício, conforme a forma de recebimento da renda mensal escolhida, considerando as opções previstas no artigo 34, os saldos acumulados remanescentes na conta do Participante, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, incluídas as Contribuições Extraordinárias realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, em conformidade com parágrafo único do artigo 20.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido durante o período de diferimento no Plano, serão aplicadas as regras contidas no artigo 9º.

Seção V – Da Portabilidade

Artigo 24. Entende-se por Portabilidade, o Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de benefício, de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido plano.

Parágrafo único. É vedado que os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade transitem pelos Participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Artigo 25. Ao Participante que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - Cessaç o do V nculo Empregat cio do Participante com a Patrocinadora;
- II - Cumprimento da Car ncia de tr s anos de vincula o do Participante ao Plano.

Par grafo  nico. O disposto no inciso II do caput deste artigo n o se aplica para a Portabilidade de recursos transferidos de outro plano de previd ncia complementar.

Artigo 26. Observado como m nimo o valor equivalente ao Resgate previsto no artigo 13, o Direito Acumulado pelo Participante para fins de Portabilidade corresponde a:

- I - Reserva individual de poupan a de que trata o artigo 55;
- II - A reserva patronal de poupan a, de acordo com o previsto no inciso II do artigo 13; e
- III – Cobran a relativa a eventuais d bitos (previdencial e empr stimo) do Participante.

§ 1º A data base do c culo do Direito Acumulado, de que trata o caput deste artigo, corresponder    data da cessa o das contribui es para o Plano, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Os valores apurados ser o atualizados no per odo compreendido entre a data base do c culo e a da efetiva transfer ncia dos recursos para o respectivo Plano Receptor, de acordo com a varia o da Cota, considerando para tanto aquela v lida para o m s da efetiva transfer ncia, sendo que os valores devidos,

enquanto não forem transferidos, serão alocados na conta contábil exigível operacional do Plano, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º Na ocorrência de Portabilidade, após a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, acrescido de eventuais Contribuições Extraordinárias para incremento do Benefício decorrente da opção.

§ 4º Além do Direito Acumulado, de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á para fins de portabilidade os eventuais recursos transferidos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para este Plano, nos termos do artigo 58.

§ 5º Os Participantes que cumprirem as condições previstas no artigo 33, e antes de requererem os Benefícios lá previstos, poderão optar pelo Instituto da Portabilidade, sendo que, neste caso, ao invés de serem aplicados os percentuais definidos no inciso II do artigo 13, será considerada a totalidade do saldo da reserva patronal de poupança, independentemente do tempo de vinculação à Patrocinadora de que trata o referido inciso II do artigo 13, obedecidas as demais condições relativas a Portabilidade, encerrando-se, a partir de então, quaisquer obrigações da Entidade com os Participantes.

Artigo 27. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável e implicará no cancelamento da inscrição no Plano, cessando todo e qualquer compromisso do Embraer Prev em relação ao Participante e seu (s) respectivo (s) Beneficiário (s), ou na falta deste (s) o (s) Herdeiro (s) Legítimo (s).

CAPÍTULO V – Do Salário-de-Participação

Artigo 28. Considera-se Salário-de-Participação, o salário nominal mensal pago pela Patrocinadora ao Participante, excluídos quaisquer adicionais, encargos e horas extras.

§ 1º No caso de Participante Autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 10, com Cessação do Vínculo Empregatício, e de Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o inciso III do artigo 10, o Salário-de-Participação, na data de Cessação do Vínculo Empregatício, da suspensão da remuneração, da renúncia ou do término de mandato sem recondução, conforme o caso, assim considerado aquele que serviria de base de contribuição do mês, será atualizado pelo mesmo índice e forma do reajuste da Unidade de Referência do Plano – URP a que se refere o parágrafo único do artigo 31.

§ 2º No caso de Participante Expatriado, o Salário-de-Participação corresponderá ao salário nominal mensal que seria pago àquele Participante, conforme informado pela Patrocinadora, caso não se encontrasse na situação de Participante Expatriado.

§ 3º O 13º salário não integrará o Salário-de-Participação de que trata este artigo.

§ 4º Entender-se-á como Salário-de-Participação os honorários, quando se tratar de Dirigentes da Patrocinadora.

Capítulo VI – Da Carência

Artigo 29. Considera-se Carência, a quantidade mínima de Contribuições Normais mensais vertidas para o presente Plano exigida para concessão de Benefício, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições, ou de vinculação ao Plano, no caso dos Institutos de Portabilidade ou de Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º Nenhum Benefício será concedido ao Participante, nem será facultada a opção pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento das Carências previstas neste Regulamento.

§ 2º Para o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será computado como Contribuição Normal mensal, para fins de Carência, o número de meses de vinculação ao Plano decorrente desta opção.

Artigo 30. Ficará sujeito ao cumprimento de nova Carência, o Participante que perder essa sua condição e posteriormente reingressar no Plano de Aposentadoria Complementar.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos constantes do artigo 96, sendo que, nesses casos, para fins de Carência, será considerado o período contributivo anterior ao cancelamento, adicionado àquele resultante do retorno à condição de Participante do Plano.

§ 2º Para efeitos de contagem de Carência, serão somados os períodos de contribuições para o Plano realizadas por Participante que, em razão de desligamento e reingresso na Patrocinadora, tenha restado com duas ou mais inscrições distintas junto ao Plano, desconsiderando-se, para tal fim, eventuais períodos de interrupção de vínculo ao Plano, assim como a contagem de um mesmo período em duplicidade.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, para fins de concessão dos Benefícios de Aposentadoria previstos neste Regulamento, será considerada a situação em que o Participante se encontra em sua inscrição mais recente, vinculando as demais inscrições a esta situação.

§ 4º Caso o Participante tenha optado por um mesmo regime de tributação de Imposto de Renda em todas as suas inscrições, a Entidade poderá unificar as inscrições em uma única matrícula, observados os §§ 2º e 3º deste artigo, desde que esta unificação não traga qualquer prejuízo ao Participante ou restrinja seus direitos adquiridos e acumulados.

CAPÍTULO VII – Da Unidade de Referência do Plano

Artigo 31. Entende-se por Unidade de Referência do Plano – URP – o valor básico utilizado para os fins dispostos neste Regulamento, e corresponde ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) na Data Efetiva do Plano, observado o disposto no artigo 98.

Parágrafo único. A URP será atualizada monetariamente, no mês de maio de cada exercício, apurada pela variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha legalmente a substituí-lo, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data

base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo Plano e prévia aprovação do Órgão Governamental competente.

CAPÍTULO VIII – Dos Benefícios

Seção I – Dos Benefícios Assegurados pelo Plano

Artigo 32. O Plano de Aposentadoria Complementar, de que trata o presente Regulamento, assegura aos Participantes o Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria previsto no artigo 33.

§ 1º Para os Participantes em gozo de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social Oficial será facultado o Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez, conforme previsto no artigo 35 deste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo o falecimento de Participante, será ofertado ao(s) seu(s) Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s) a Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante, conforme previsto na Seção IV.

§ 3º Ocorrendo o falecimento de Aposentado em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria Programada ou Invalidez pelo Plano, essa renda passará a ser denominada de “Reversão de Renda Mensal”, e será paga enquanto houver saldo suficiente na Conta Identificada de Benefício – CIB, ou até o término do prazo de duração do Benefício, de acordo com a opção do Aposentado, observada a sua última opção registrada na Entidade, ao(s) Beneficiário(s) do Aposentado ou, na falta deste(s), ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s).

§ 4º Será facultado ao(s) Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s) a que se refere o parágrafo anterior, no momento do requerimento da Reversão de Renda Mensal, por meio de expressa e formal manifestação, obrigatoriamente reconhecida pelo conjunto destes:

I - Alterar a forma de recebimento do Benefício, considerando as opções previstas nos incisos do artigo 34;

II - Optar por receber em pagamento único o saldo remanescente da Conta Identificada de Benefício – CIB.

§ 5º Para requerer a Reversão de Renda Mensal disposta pelos §§ 3º e 4º deste artigo, o(s) Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s) que fizerem jus ao Benefício, se houver mais de um, deverão, de comum acordo, optar por uma única forma de recebimento do saldo remanescente da Conta Identificada de Benefício – CIB do Assistido, sendo que, inexistindo unanimidade na escolha, será considerada a forma escolhida por aqueles que, considerando a soma dos percentuais de rateio a eles atribuído, formarem maioria e, no caso de empate, será levada em consideração a escolha do Beneficiário com maior percentual individual de rateio e, persistindo o empate, a do Beneficiário de idade mais avançada.

§ 6º Caso a Reversão de Renda Mensal esteja sendo paga a um único Beneficiário, este poderá informar à Entidade a(s) pessoa(s) física(s) que o sucederá(ão) no direito de receber a renda na hipótese de seu falecimento, informando, caso haja mais de um sucessor, o percentual que cada um deles terá no rateio do Benefício, cujo pagamento estará estritamente limitado ao saldo da CIB, sendo possível, por opção do(s) sucessor(es), a alteração da forma de pagamento da renda ou a sua conversão em pagamento único, observando as regras dispostas nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Se o último Beneficiário falecer sem indicar sucessor(es), o(s) Herdeiro(s) Legítimo(s) o(s) sucederá(ão), nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§ 8º A Entidade poderá, a qualquer tempo, exigir do Assistido, em gozo de quaisquer dos Benefícios previstos neste Plano, a atualização de seu cadastro, sob pena de, não o fazendo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação formal, ter suspenso o pagamento do Benefício, até a devida regularização de suas informações.

Seção II – Da Renda Mensal de Aposentadoria

Artigo 33. A Renda Mensal de Aposentadoria será devida ao Participante a partir da data de seu requerimento, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Conte com pelo menos cinquenta e cinco anos de idade e cento e vinte contribuições mensais, ou sessenta anos de idade e sessenta contribuições mensais para Renda Mensal de Aposentadoria Programada;

II - Rescinda o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo único. A Renda Mensal de Aposentadoria não será suspensa ou alterada se o Participante retornar à atividade na Patrocinadora.

Artigo 34. A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá numa mensalidade calculada com base no saldo da Conta Identificada de Benefício – CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes na conta do Participante, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, de acordo com uma das opções descritas nos incisos a seguir, facultadas ao Participante quando do requerimento formal:

I - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em benefício calculado mensalmente a partir de opção de percentual entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento) do saldo remanescente;

II - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em número constante de cotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e no máximo de 30 (trinta) anos.

§ 1º O Assistido poderá requisitar, a qualquer tempo e por uma **ou 2 (duas) vezes desde que não tenha feito o saque inicial**, durante a fase de concessão do Benefício pelo Plano apurado nas formas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente de sua Conta Identificada de Benefício – CIB, sendo, a partir de então, realizado o recálculo do seu Benefício mensal, considerando o saldo residual de sua Conta Identificada de Benefício – CIB, observado o disposto no §2º do artigo 38 deste Regulamento.

§ 2º Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda Mensal de Aposentadoria assegurada pelo Plano, a alteração do percentual de recebimento, conforme inciso I, ou

da quantidade de anos constantes do inciso II deste artigo, assim como da forma de percepção do benefício correspondente, em consonância com o inciso I pela forma prevista no inciso II, e vice-versa, a cada 6 (seis) meses, conforme período de operacionalização definido pela Entidade, considerando, para tal, o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VIII.

§ 3º Para todos os efeitos só será devido o pagamento de Benefícios, seja na forma única ou na forma de Renda Mensal a partir da homologação pela Entidade do requerimento de Benefício efetivada pelo Participante, considerando esta como a Data de Início de Benefício - DIB.

§ 4º O Assistido poderá optar por ter seu benefício suspenso, por prazo por ele definido, mediante preenchimento de requerimento formal e específico para este fim, a qualquer tempo e independentemente de Carências.

Seção III – Da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 35. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao Participante a partir do requerimento junto a Entidade, cumulado com a ocorrência do evento que originou a invalidez total, e enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social Oficial, desde que comprove formalmente a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Social Oficial.

§ 1º Exceto para os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente pessoal, haverá a necessidade de o Participante ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao Plano, observado o disposto no artigo 29.

§ 2º Independentemente da data em que tiver ocorrido o evento que originou a invalidez total, bem como da data da concessão do respectivo benefício pela Previdência Social Oficial, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano será devido a partir da data da homologação do requerimento junto à Entidade, sem efeitos retroativos.

Artigo 36. A Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda calculada com base no saldo da Conta Identificada de Benefício – CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados na conta do Participante, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, de acordo com uma das opções descritas nos incisos a seguir, facultadas ao Participante quando do requerimento formal:

I - Transformação do saldo da CIB, em cotas, em benefício calculado mensalmente de percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - Transformação do saldo remanescente em número constante de cotas, por um período de 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 1º Quando da concessão de Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez, não será facultado o saque à vista de percentual do saldo de Conta Identificada de Benefício – CIB, e não se observará a limitação inferior de 1 (uma) Unidade de Referência do Plano, para fins de pagamento único.

§ 2º Será facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez pelo Plano, a alteração da forma de percepção do benefício correspondente, ou seja, daquela previsto no inciso I pela forma prevista no inciso II, e vice-versa, a cada 6 (seis) meses, conforme período de operacionalização definido pela Entidade, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VIII, sendo a vigência das alterações em até 90 (noventa) dias do encerramento do período de revisão, em que se darão as opções individuais dos Assistidos, em conformidade com definição da Entidade.

§ 3º O pagamento da Renda de Aposentadoria por Invalidez se dará enquanto houver saldo suficiente na Conta Identificada de Benefício – CIB, e em caso de extinção deste, a inscrição no Plano será automaticamente cancelada, cessando todos os direitos e obrigações do Assistido para com ele.

§ 4º O Assistido que retornar à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante no Plano, quando cessada a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social Oficial, terá suas reservas pessoais e patronais de poupança, bem como de recursos portados, caso existentes, recompostas com o saldo remanescente da CIB, mantendo a mesma proporção nas contas patronal, pessoal e de recursos portados, esta última caso existente, que deram origem ao saldo da CIB, quando da concessão da Aposentadoria por Invalidez.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica àquele que, em decorrência do recebimento da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez, teve sua Conta Identificada de Benefício – CIB extinta, sendo oferecido a este, em caso de manutenção do vínculo à Patrocinadora e que tenha interesse em retornar à condição de Participante, nova inscrição no Plano.

§ 6º Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, e caso o Assistido não retornar à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do Plano, a Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez será cancelada e, em decorrência, o Participante terá a faculdade de optar por um dos Institutos de que trata o Capítulo IV, obedecidas as condições dispostas naquele Capítulo.

§ 7º Quando da ocorrência do óbito do Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o saldo remanescente na Conta CIB será destinado na forma dos §§ 3º a 7º do artigo 32.

§ 8º Em caso de preenchimento das Elegibilidades à Renda Mensal de Aposentadoria Programada, quando em gozo de uma Aposentadoria por Invalidez, o Assistido poderá solicitar a conversão desta para uma Aposentadoria Programada, obedecendo as regras comuns de concessão desse Benefício, conforme disposto nos artigos 33 e 34 deste Regulamento, considerando para fins de saldo inicial para o cálculo dos valores de Benefício, o saldo remanescente da CIB existente à época da solicitação.

§ 9º Os documentos comprobatórios de que tratam o §4º e 6º deste artigo deverão ser apresentados à Entidade pelo Participante, até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias do mencionado cancelamento do benefício, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10, sendo aplicado, no que for pertinente, para fins de apuração dos saldos das contas patronal, pessoal e de recursos portados, esta última se houver, o disposto no §4º deste artigo.

§ 10 O Assistido poderá optar por ter seu benefício suspenso, por prazo por ele definido, mediante preenchimento de requerimento formal e específico para este fim, a qualquer tempo e independentemente de Carências.

Seção IV – Da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante

Artigo 37. O Benefício de Pensão por Morte é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), a partir do requerimento junto a Entidade, perante a comprovação da ocorrência do evento de morte do Participante.

§ 1º Independentemente da data em que tiver ocorrido o evento que originou a pensão por morte, a Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante, concedida pelo Plano, será devida a partir da data da homologação do requerimento junto à Entidade, sem efeitos retroativos.

§ 2º Na ausência de Beneficiários Diretos ou Designados devidamente cadastrados junto ao Plano, serão considerados como Beneficiários do Participante ou Assistido, os seguintes familiares que integrarão classes distintas entre si, prevalecendo a ordem determinada em que são apresentadas, conforme segue:

- (a) o cônjuge ou o(a) Companheiro(a) e filho(s) de qualquer idade;**
- (b) os netos;**
- (c) os pais;**
- (d) os avós;**
- (e) os irmãos;**
- (f) os sobrinhos.**

§ 3º Uma vez identificados Beneficiários em determinada classe estes farão jus à Renda Mensal de Pensão por Morte, proporcionalizada em partes iguais, sendo que a identificação de Beneficiários em classes precedentes exclui automaticamente o direito de eventuais Beneficiários de classes subsequentes.

Artigo 38. A Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante consistirá numa renda calculada com base no saldo da Conta Identificada de Benefício – CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados na conta do Participante falecido, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, de acordo com uma das opções descritas nos incisos a seguir, facultadas ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), quando do requerimento formal:

I - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em benefício calculado mensalmente a partir de opção de percentual entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento) do saldo remanescente;

II - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em número constante de cotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e no máximo de 30 (trinta) anos.

§ 1º O(s) Beneficiário (s) ou Herdeiro (s) Legítimo (s) poderá (ão) requisitar, a qualquer tempo e por uma ou 2 (duas) vezes desde que não tenha feito o saque inicial, durante a fase de concessão do Benefício pelo Plano apurado nas formas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente de sua Conta Identificada de Benefício – CIB, sendo, a partir de então, realizado o recálculo do seu Benefício mensal, considerando o saldo residual de sua Conta Identificada de Benefício – CIB.

§ 2º Será facultado ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), que esteja(m) em percepção de uma Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante pelo Plano, a alteração da forma de percepção do benefício, conforme disposições previstas no § 2º do artigo 34, desde que haja comum acordo entre eles ou, inexistindo unanimidade, será considerada a forma escolhida por aqueles que, considerando a soma dos percentuais de rateio a eles atribuído, formarem maioria e, no caso de empate, será levada em consideração a escolha do Beneficiário com maior percentual individual de rateio e, persistindo o empate, a do Beneficiário de idade mais avançada.

§ 3º Caso a Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante esteja sendo paga a um único Beneficiário, este poderá informar à Entidade a(s) pessoa(s) física(s) que o sucederá(ão) no direito de receber a renda na hipótese de seu falecimento, informando, caso haja mais de um sucessor, o percentual que cada um deles terá no rateio do Benefício, cujo pagamento estará estritamente limitado ao saldo da CIB, sendo possível, por opção do(s) sucessor(es), a alteração da forma de pagamento da renda ou a sua conversão em pagamento único, observando as regras dispostas no § 2º deste artigo.

§ 4º Se o último Beneficiário falecer sem indicar sucessor (es), o (s) Herdeiro (s) Legítimo (s) o (s) sucederá (ão), nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§ 5º O pagamento da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante se dará enquanto houver saldo suficiente na Conta Identificada de Benefício – CIB, e em caso de extinção deste, a inscrição no Plano será automaticamente cancelada, cessando todos os direitos e obrigações do Plano para com o(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s).

§ 6º O Assistido poderá optar por ter seu benefício suspenso, por prazo por ele definido, mediante preenchimento de requerimento formal e específico para este fim, a qualquer tempo e independentemente de Carências.

Artigo 39. Desde que não tenha havido o requerimento e a respectiva homologação pela Entidade do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante, será facultado ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), mediante manifestação formal do conjunto destes, por meio de preenchimento de formulário específico para esse fim, a substituição do referido Benefício pelo recebimento em pagamento único, ou em até 12 (doze) vezes, do valor equivalente ao Instituto do

Resgate, considerando, de parte da reserva patronal de poupança a que se refere o artigo 53, expressamente a tabela descrita a seguir, sendo encerrados, a partir de então, todas as suas obrigações e direitos junto ao Plano.

Tempo de Vinculação à Patrocinadora	Parcela Resgatável (%)
Até 3 anos	0
de 3 anos e 1 dia até 5 anos	15
de 5 anos e 1 dia até 9 anos	25
de 9 anos e 1 dia até 12 anos	35
de 12 anos e 1 dia até 15 anos	45
de 15 anos e 1 dia até 20 anos	65
acima de 20 anos	75

Parágrafo único. Havendo mais de um Beneficiário ou Herdeiro Legítimo, a opção a que se refere o caput deverá ser feita, de comum acordo, pelo conjunto destes, não comportando o Plano divergências de escolha e concordância, sendo que, inexistindo unanimidade na escolha, aplicar-se-á a regra disposta no § 4º do artigo 32.

Seção V – Do Benefício Eventual Temporário

Artigo 40. O Benefício Eventual Temporário consistirá em um benefício estruturado na modalidade de contribuição definida, calculado a partir do saldo existente na Conta de Distribuição de Superávit, sendo devido, caso haja superávit no Plano passível de distribuição e mediante decisão do Conselho Deliberativo, aos Assistidos que recebem Benefício, dentre as formas previstas nos artigos 70 e 71, cujo pagamento não esteja estritamente vinculado ao seu saldo de conta e que, por isso, tenham potencial de gerar resultado atuarial ao Plano.

§ 1º A Conta de Distribuição de Superávit derivará de rateio hipotético da parcela do superávit passível de distribuição que for atribuída aos Assistidos citados no caput, sendo certo que parte desse superávit poderá ser atribuído à Patrocinadora, que utilizará a parte que lhe couber nos termos da legislação de regência e da decisão do Conselho Deliberativo.

§ 2º Dado o seu caráter eventual e temporário, o Benefício de que trata o caput não integrará, sob qualquer hipótese, o benefício original pago pelo Plano ao Assistido e seu valor será apurado levando-se em consideração o saldo existente na Conta de Distribuição de Superávit quando da concessão do benefício e o número de meses estimado para o seu pagamento, definido pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Benefício Eventual Temporário será pago mensalmente, na mesma data de pagamento do Benefício de renda mensal que o Assistido estiver recebendo, num total de 12 (doze) prestações ao ano, durante o período em que estiver em vigor, sendo vedada a antecipação de pagamentos.

§ 4º O valor do Benefício Eventual Temporário será mantido em quantidade fixa de cotas, variando, em termos monetários, de acordo com o valor da cota em cada mês e mantendo-se estritamente vinculado ao saldo remanescente da Conta de Distribuição de Superávit.

§ 5º O pagamento do Benefício Eventual Temporário será mantido enquanto houver saldo na Conta de Distribuição de Superávit, podendo o pagamento do referido Benefício ser interrompido a qualquer tempo, independentemente de qualquer aviso ou notificação, caso haja a necessidade de reconstituir a reserva de contingência do plano ao seu patamar máximo, ocasião em que o valor da Conta de Distribuição de Superávit poderá ser reduzido ou anulado, importando na redução (do valor mensal ou do prazo de pagamento, conforme venha a ser definido pelo Conselho Deliberativo) ou na cessação do Benefício Eventual Temporário.

Seção VI – Do Abono Anual

Artigo 41. O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de Renda Continuada, conforme previsto neste Regulamento, no valor idêntico ao do benefício percebido no referido mês.

§ 1º No ano da concessão de quaisquer dos benefícios previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo VIII deste Regulamento, o Abono Anual de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do benefício devido em dezembro, por mês completo de percepção do benefício no ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias decorridos do início da vigência do benefício será havida como mês integral.

§ 2º Será facultado ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), que esteja(m) em percepção de uma Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante pelo Plano, a opção pelo Abono Anual, desde que haja comum acordo entre eles ou, inexistindo unanimidade, será considerada a opção escolhida por aqueles que, considerando a soma dos percentuais de rateio a eles atribuído, formarem maioria e, no caso de empate, será levada em consideração a escolha do Beneficiário com maior percentual individual de rateio, sendo que, persistindo o empate, a do Beneficiário de idade mais avançada.

Artigo 42. O benefício de Abono Anual não se aplica ao Benefício Eventual Temporário, Renda Mensal de Aposentadoria na forma de mensalidade vitalícia e Renda Mensal por tempo determinado de recebimento previstos, respectivamente, na Seção V do Capítulo VIII e Capítulo XIV deste Regulamento.

Artigo 43. O pagamento do Abono Anual dependerá de prévia e expressa manifestação do Assistido, a cada ano, pelo meio formal e calendário disponibilizado pela EMBRAER PREV e estará sujeito à prévia homologação pela Entidade.

Artigo 44. Na hipótese de o Assistido não se manifestar prévia e expressamente, conforme requerido no artigo 43, não haverá pagamento do Abono Anual, mesmo que no ano anterior tenha o Assistido se manifestado pelo seu pagamento.

Artigo 45. A opção pelo Abono Anual implica no recálculo dos benefícios de Renda Mensal em função do saldo remanescente na Conta Identificada de Benefício – CIB, observada a forma de percepção definida pelo Assistido.

CAPÍTULO IX – Da Data do Cálculo, da Forma de Pagamento e Reajustamento dos Benefícios

Seção I – Da Data do Cálculo

Artigo 46. Será facultado ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), mediante manifestação formal do conjunto destes, por meio de preenchimento de formulário específico para esse fim, a substituição da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante pelo recebimento em pagamento único, ou em até 12 (doze) vezes, do valor equivalente ao Instituto do Resgate, descrito no artigo 13, sendo encerrados, a partir de então, todas as suas obrigações e direitos junto ao Plano.

Parágrafo único. Havendo mais de um Beneficiário ou Herdeiro Legítimo, a opção a que se refere o caput deverá ser feita, de comum acordo, pelo conjunto destes, não comportando o Plano divergências de escolha e concordância, sendo que, inexistindo unanimidade na escolha, aplicar-se-á a regra disposta no § 4º do artigo 32.

Seção II – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Artigo 47. Os Benefícios de que trata este Regulamento - ressalvados os casos de pagamento único e de Abono Anual – serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência, pelo prazo de duração do Benefício.

§ 1º Os Benefícios em forma de pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês subsequente a Data de Início de Benefício, de acordo com o valor da Cota válida para aquele mês.

§ 2º Os Benefícios de renda mensal e Abono Anual serão devidos enquanto houver saldo suficiente na Conta Identificada de Benefício – CIB, ou até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Aposentado ou ao(s) Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s) destes, conforme o caso.

§ 3º Entende-se como Conta Individual de Benefício – CIB, a conta identificada individualmente em nome de cada Assistido, constituída na data de início do Benefício, pelo crédito dos saldos acumulados remanescentes na conta do Participante, depois de descontado o eventual pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, sendo debitada para cobertura dos Benefícios e pagamentos assegurados por este Plano, enquanto nela houver saldo, bem como outros débitos previstos, na forma deste Regulamento e da legislação vigente.

§ 4º Ocorrendo pagamento indevido, o valor apurado será ressarcido pelo Assistido em prestações mensais não superiores a 30% (trinta por cento) da Renda Mensal por Aposentadoria, a ser descontado do valor pago a título de Benefício. Esse pagamento indevido será corrigido com base na variação das Cotas válidas para o mês em que se efetivou o pagamento e para o mês do seu efetivo ressarcimento.

§ 5º Ocorrendo pagamento indevido nos casos de pagamento único do saldo Conta Identificada de Benefício – CIB, o valor apurado será ressarcido de imediato pelo ex-Assistido, diretamente à Entidade,

em prestação única, sendo o referido valor corrigido com base na variação das Cotas válidas para o mês em que se efetivou o pagamento e para o mês do seu efetivo ressarcimento.

§ 6º Na hipótese de pagamento efetuado a menor, será assegurado ao Assistido o pagamento da diferença entre o valor pago e o devido. Essa diferença será corrigida com base na variação das Cotas válidas para o mês em que seria devida e para o mês de seu efetivo pagamento.

Artigo 48. Prescreve em cinco anos o direito a valores devidos a Participantes, com exceção dos elegíveis com opção presumida pelo Autopatrocínio com suspensão contributiva, ou Assistidos decorrentes de Benefícios ou Institutos do Plano, que não foram pagos nem reclamados na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Seção III – Do Reajustamento dos Benefícios

Artigo 49. Os Benefícios de prestação mensal, assegurados por força deste Regulamento em número constante de cotas, serão reajustados mensalmente, de acordo com o valor da Cota do Plano válida para o mês da competência deste, multiplicando-se a quantidade de Cotas a ser paga mensalmente, pelo valor da referida Cota.

CAPÍTULO X – Do Plano de Custeio

Artigo 50. O Plano de Custeio dos Benefícios previstos neste Regulamento será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Aposentadoria Complementar.

Artigo 51. Os Benefícios previstos neste Regulamento serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuições Normais mensais da Patrocinadora;

II - Contribuições Normais mensais dos Participantes;

III - Receitas de aplicações do patrimônio;

IV - Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora, em percentuais e épocas por ela definidos, mediante adoção de critérios uniformes e não-discriminatórios;

V - Contribuições Extraordinárias dos Participantes, em percentuais e épocas por eles definidos;

VI - Contribuições dos Assistidos, em valores e épocas por eles definidos;

VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;

VIII - Reversão das parcelas relativas às reservas patronais de poupança não resgatáveis;

IX - Contribuições Extraordinárias dos Participantes que tenham optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, em percentuais e épocas por eles definidos;

X - Reversão de valores de Benefícios alcançados pela prescrição;

XI - Recursos decorrentes da Portabilidade;

XII - Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora e dos Assistidos do Plano, para cobertura de eventuais insuficiências deste, em conformidade com § 1º do artigo 97 deste Regulamento;

XIII - Contribuições da Patrocinadora para a cobertura das despesas administrativas do Plano, quando houver previsão no regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA da Entidade e no Plano de Custeio;

XIV - Contribuições de Participantes Autopatrocinaados, Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e Assistidos para a cobertura das despesas administrativas do Plano, quando houver previsão no regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA da Entidade e no Plano de Custeio, sendo que para os Assistidos, apenas quando verterem as Contribuições Extraordinárias especificadas no inciso XII deste artigo.

Seção I – Das Contribuições da Patrocinadora

Artigo 52. O total das Contribuições Normais da Patrocinadora, previstas no inciso I do artigo 51 não poderá exceder a 6% (seis por cento) da folha nominal mensal de Salários-de-Participação pagos pela Patrocinadora aos Participantes e será distribuído em contas vinculadas aos Participantes na proporção de 1:1 da Contribuição Normal mensal do Participante.

§ 1º Na hipótese de o valor da Contribuição Normal da Patrocinadora, prevista no caput deste artigo, ser insuficiente para permitir a distribuição observando a proporção de 1:1, o rateio será efetuado entre todos os Participantes de forma proporcional à Contribuição Normal individual.

§ 2º Respeitado o limite de 6% (seis por cento), previsto no caput deste artigo, a Contribuição Normal da Patrocinadora poderá ser revista anualmente por ocasião da aprovação do Plano de Custeio de que trata este Capítulo.

§ 3º A Patrocinadora efetuará contribuição em favor do Participante em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade por conta da Previdência Social Oficial, enquanto mantido o pagamento de complementação salarial pela Patrocinadora.

§ 4º A Patrocinadora não efetuará qualquer contribuição em favor dos Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o inciso III do artigo 10 e do Participante Autopatrocinaado de que trata o inciso II do artigo 10, com exceção da parcela remanescente considerando a perda parcial de Salário-de-Participação, enquanto permanecer mantido o pagamento dessa parcela do salário pela Patrocinadora.

Artigo 53. As contribuições da Patrocinadora destinam-se à formação de reservas patronais de poupança vinculadas aos Participantes, cujos valores serão atualizados de acordo com a variação da Cota.

Artigo 54. Embora a Patrocinadora tenha o firme propósito de efetuar todas as contribuições previstas para o Plano, conforme determina este Regulamento, reserva-se o direito de interromper temporariamente suas contribuições para o referido Plano. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente comunicada ao órgão governamental competente e amplamente divulgada aos Participantes.

§ 1º Ocorrendo a interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora, na forma que preconiza o caput, será facultado ao Participante, mediante requerimento, a interrupção dos recolhimentos de suas Contribuições Normais, sem que haja o efetivo cancelamento da inscrição, por período igual ou inferior àquele ao qual a Patrocinadora não verterá contribuições ao Plano, devendo ser imediatamente restabelecidas quando do término do referido período.

§ 2º A faculdade ao Participante, prevista no § 1º do artigo 54, não está sujeita as carências previstas no § 3º e § 4º do artigo 56 deste Regulamento.

Seção II – Das Contribuições dos Participantes

Artigo 55. As Contribuições Normais dos Participantes destinam-se à formação de reservas individuais de poupança, cujos valores serão atualizados de acordo com a variação da Cota.

Artigo 56. As Contribuições Normais mensais dos Participantes serão por eles fixadas na data de ingresso no Plano, ou na Data Efetiva do Plano, conforme estabelecido no artigo 99, àqueles já inscritos neste, a critério da Entidade, cuja data de operacionalização será definida pela Entidade, em percentual compreendido entre:

I - Para salários iguais ou inferiores a 10 (dez) URP: percentual de 1% (um por cento) até 3% (três por cento) do salário nominal do Participante;

II - Para salários superiores a 10 (dez) URP: percentual de 3% (três por cento) sobre a parcela inferior ou igual a 10 URP e percentual de até 8% (oito por cento) sobre a parcela do salário que exceder a 10 (dez) URP.

§ 1º As Contribuições Normais mensais dos Participantes Autopatrocínados com perda total de remuneração serão fixadas em valores monetários estabelecidos por eles na data da opção pelo Autopatrocínio e passível de revisão mensal, de acordo com o calendário da Entidade, observado, como limite mínimo, o valor correspondente a 3% (três por cento) de 10 (dez) URP, devendo o valor monetária estabelecido pelo Participante ser corrigido nas mesmas épocas e pelos mesmos índices da URP.

§ 2º O valor monetário estabelecido para Contribuição Normal na forma descrita no parágrafo anterior corresponde à contribuição devida pelo próprio Participante, devendo realizar, na condição de Participante Autopatrocínado, Contribuição Normal de igual valor, em contrapartida àquela que seria de responsabilidade da Patrocinadora.

§ 3º Mediante requerimento, e desde que o Participante venha recolhendo regularmente suas Contribuições Normais para este Plano de Aposentadoria Complementar por período não inferior a seis

meses, é facultada a interrupção dos recolhimentos de contribuição por prazos variáveis de seis a doze meses, sem que haja o efetivo cancelamento da inscrição.

§ 4º A partir da segunda interrupção, a Carência a que se refere o parágrafo antecedente será de doze meses de Contribuições Normais realizadas ao Plano, contadas da interrupção imediatamente anterior.

§ 5º Aos Participantes em gozo de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade por conta da Previdência Social Oficial e que optaram pelo Autopatrocínio de que trata o artigo 16, devido à perda total da remuneração recebida, não haverá Carência para a interrupção dos recolhimentos de contribuição, sendo que o período desta interrupção poderá ser de seis a vinte e quatro meses, devendo ser imediatamente restabelecidas quando do término do referido período.

§ 6º A interrupção das Contribuições Normais pelo Participante conforme faculta o §3º deste artigo, acarreta a automática suspensão das correspondentes contribuições da Patrocinadora para aquele Participante.

§ 7º Findo o prazo de interrupção e não havendo o reinício do recolhimento de Contribuições Normais pelo Participante, haverá o retorno automático da contribuição, nos mesmos percentuais adotados anteriormente à suspensão de contribuição, não necessitando, portanto, de autorização formal do Participante para adoção de tal procedimento, exceto se o Participante desejar cancelar a suspensão de contribuição antes do término do referido prazo.

§ 8º Exclusivamente para Participantes Autopatrocinados, findo o prazo de interrupção e não havendo o reinício do recolhimento de contribuições, inclusive aqueles a que se refere o § 3º deste artigo, após os trâmites formais de comunicação e cobrança estabelecidos pela Entidade, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento e, na sua impossibilidade, a inscrição será cancelada na forma que dispõe o §3º do artigo 9º.

§ 9º As Contribuições Extraordinárias do Participante, a que se refere o inciso V do artigo 51, são de natureza voluntária e corresponderão a valor livremente escolhido pelo Participante.

§ 10º A Patrocinadora não efetuará contribuições em contrapartida às Contribuições Extraordinárias previstas no parágrafo anterior, que serão destinadas à formação da Reserva Individual de Poupança do Participante.

§ 11º As Contribuições dos Participantes Expatriados, inclusive as devidas pela Patrocinadora, incidirão sobre o Salário-de-Participação descrito no §2º do artigo 28.

Seção III – Das Contribuições dos Assistidos

Artigo 57. Os Assistidos, visando ao incremento de suas Contas Identificadas de Benefício – CIB e, conseqüentemente, à melhoria de seus benefícios, poderão contribuir para o Plano, na forma disciplinada nesta Seção.

§ 1º As Contribuições a que se refere o caput são de natureza voluntária e deverão ser livremente escolhidas pelo Assistido. Nestes casos a Patrocinadora não efetuará contribuições correspondentes.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo será destinada à Conta Identificada de Benefício – CIB.

§ 3º Por ocasião da realização de Contribuição do Assistido, o seu Benefício será recalculado, com base no novo saldo da Conta Identificada de Benefício – CIB e na opção de renda na qual vem recebendo o Benefício, observando-se a Nota Técnica Atuarial.

§ 4º A faculdade da realização de Contribuição, a qual se refere o caput, não se aplica aos Assistidos que estejam recebendo Benefício na forma definida no artigo 70, constante do Capítulo “Das Disposições Transitórias” deste Regulamento.

Seção IV – Dos Recursos Decorrentes da Portabilidade

Artigo 58. Os recursos financeiros que representam o Direito Acumulado de outro plano de benefícios de caráter previdenciário portados para este Plano de Aposentadoria Complementar destinam-se ao saldo de conta individual do Participante ou Assistido, sendo alocados em subcontas específicas, uma para abrigar recursos oriundos de entidades fechadas de previdência complementar – origem Patrocinadora, outra para abrigar recursos oriundos de entidades fechadas de previdência complementar – origem Participante e outra para abrigar recursos oriundos de entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras.

§ 1º O Direito Acumulado de recursos portados para este Plano será atualizado de acordo com a rentabilidade de que trata o § 2º do artigo 26.

§ 2º O Direito Acumulado de que trata este artigo será utilizado para a melhoria no valor do Benefício futuro do Participante ou para o recálculo do Benefício que o Assistido esteja recebendo, neste último caso com tratamento análogo às Contribuições dos Assistidos citadas na Seção III do Capítulo X.

CAPÍTULO XI – Do Recolhimento das Contribuições e do Custeio Administrativo

Seção I – Do Recolhimento das Contribuições

Artigo 59. As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora referidas no Capítulo X serão recolhidas à Entidade até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência da folha mensal de salários da Patrocinadora.

§ 1º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à Entidade.

§ 2º No caso de não ter sido descontado do respectivo salário o valor das contribuições devidas por força deste Regulamento, ficará a Patrocinadora obrigada a recolhê-la diretamente à Entidade até o dia quinze do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, ao Participante Autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 10 e, ressalvados os casos previstos no § 4º do artigo 52, ao empregado que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora.

Artigo 60. Não se efetivando no prazo previsto no artigo 59 o recolhimento à Entidade das parcelas descontadas dos Participantes, bem como das contribuições da Patrocinadora, incidirão independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis:

I - Atualização dos valores devidos com base na variação das Cotas válidas para o mês de competência da obrigação e para o mês do respectivo vencimento;

II - Juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

III - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da devido e não pago se o período em atraso não exceder a trinta dias e de 2% (dois por cento) caso exceda o referido período.

§ 1º Os valores pagos a título de multa serão destinados ao Plano de Gestão Administrativa e os demais encargos pagos a título de atualização e de juros serão incorporados às respectivas reservas individuais e patronais a que estiverem vinculadas as contribuições que lhes deram origem.

§ 2º O atraso no recolhimento das contribuições pela Patrocinadora não prejudicará os direitos dos Participantes cujas contribuições embora descontadas não tenham sido recolhidas à Entidade.

Artigo 61. Não se efetivando no prazo previsto no § 2º do artigo 59 o recolhimento direto pelo Participante e pelo Participante Autopatrocinado nos casos previstos neste Regulamento, incidirão independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis:

I - Atualização dos valores devidos com base na variação das Cotas válidas para o mês de competência da obrigação e para o mês do respectivo vencimento;

II - Juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

III - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor devido e não pago se o período em atraso não exceder a trinta dias e de 2% (dois por cento) caso exceda o referido período.

§ 1º Os valores pagos a título de multa serão destinados ao Plano de Gestão Administrativa e os demais encargos pagos a título de atualização e de juros serão incorporados às respectivas reservas individuais e patronais a que estiverem vinculadas as contribuições que lhes deram origem.

§ 2º O não recolhimento por três meses consecutivos das contribuições devidas, nos termos deste Regulamento, importará no cancelamento da inscrição do Participante, com exceção do Participante Autopatrocinado sem vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme § 4º subsequente, após o decurso do prazo de trinta dias da notificação que lhe for feita por carta registrada para pagamento do débito.

§ 3º Ocorrendo o cancelamento da inscrição de Participante, na forma deste artigo, eventuais contribuições vertidas pela Patrocinadora sem a respectiva contrapartida do Participante serão compensadas e o crédito apurado utilizado para redução de futura contribuição da Patrocinadora para o Plano.

§ 4º O não recolhimento por dois meses consecutivos das contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado sem vínculo empregatício com a Patrocinadora, nos termos deste Regulamento, implicará trâmites de comunicação e cobrança estabelecidos pela Entidade, e caso este não venha a regularizar seus débitos ou optar pelo Resgate, a Portabilidade ou o Benefício Proporcional Diferido em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação formal do débito, ensejará a presunção da sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento e, na sua impossibilidade, a inscrição do Participante Autopatrocinado sem vínculo empregatício com a Patrocinadora será cancelada na forma que dispõe o §2º do artigo 10.

Seção II – Do Custeio Administrativo

Artigo 62. O custeio administrativo do Plano se dará mediante cobrança de Taxa de Carregamento e/ou de Taxa de Administração, ambas na forma do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA e do Plano de Custeio do Plano.

Artigo 63. Os Participantes em Autopatrocínio e os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido também arcarão com as despesas administrativas mediante pagamento de Taxa de Carregamento e/ou Taxa de Administração, na forma do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA e do Plano de Custeio do Plano.

CAPÍTULO XII – Dos Fundos Previdenciais

Artigo 64. Os Fundos Previdenciais são constituídos para atender a Gestão Previdencial do Plano Embraer Prev, sendo estes, em face da modalidade do Plano, constituídos e mantidos em quantitativo de Cotas.

Parágrafo único. Os Fundos Previdenciais a que se refere o caput deste artigo serão atualizados mensalmente pela Cota do Plano válida para o mês de competência.

Artigo 65. As reservas patronais de poupança não resgatáveis, em virtude do contido no inciso II do artigo 13, serão destinadas à constituição do Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, cuja finalidade será cobrir eventuais insuficiências do Plano ou suportar a melhoria dos benefícios.

§ 1º Além das formas de utilização descritas no caput, o saldo do Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar poderá ser destinado, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, desde que previsto no Plano de Custeio, observando a legislação vigente, sendo que estes recursos poderão ser destinados, dentre outras possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico-financeiro, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais da Patrocinadora, à constituição de outros Fundos Previdenciais específicos, com o intuito de garantir a segurança e a solvência do Plano, bem como, mediante adoção de critérios uniformes e não-discriminatórios, a sua destinação para o saldo acumulado na conta do Participante, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e à Conta Identificada de Benefício – CIB, para os Assistidos deste Plano.

§ 2º A manutenção e a movimentação do Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar serão feitas em quantitativo de Cotas, e o valor a ser creditado ou debitado será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de Cotas, considerando para tanto o valor da Cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.

Artigo 66. Haja vista a existência de Assistidos no Plano, na forma prevista pelo artigo 71 do Capítulo XIV, assim como de elegíveis na Data Efetiva do Plano, na forma assegurada pelos artigos 69 e 70 do referido Capítulo, bem como, de Participantes elegíveis na Data de Adesão que optaram pela Transação entre Planos, em conformidade com o artigo 84 e 85 do Capítulo XV do Regulamento, que percebem ou podem requerer Benefícios sob as formas asseguradas pelo artigo 70 do Capítulo XIV, ou seja, na modalidade de Benefício Definido, sujeitando-se assim à utilização de hipóteses atuariais na determinação das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos para assegurar o pagamento dos referidos Benefícios, o Conselho Deliberativo poderá determinar a constituição de Fundos Previdenciais específicos para adequação futura de referidas hipóteses, em consonância com a Nota Técnica Atuarial.

§ 1º A constituição do Fundo Previdencial dar-se-á para cada uma das hipóteses atuariais do Plano que a Entidade tenha previsão de adequação futura.

§ 2º O valor de constituição do Fundo Previdencial de cada hipótese atuarial do Plano será determinado e revisto atuarialmente, quando da realização da Avaliação Atuarial anual, ou por meio de Avaliação Atuarial especial, quando se fizer necessário devido a eventos supervenientes no Plano, sendo este valor transformado em quantitativo de Cotas pela Cota válida para o mês da respectiva Avaliação Atuarial.

§ 3º O valor inicial a que se refere o parágrafo antecedente será equivalente à diferença positiva entre o valor da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos considerando as hipóteses vigentes e àquele considerando a premissa com previsão de adequação futura.

§ 4º Para a correspondente cobertura desses Fundos Previdenciais para adequação futura de hipóteses atuariais, poderão ser utilizados recursos do Patrimônio Social do Plano, ou do Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar a que se refere o artigo 65 conforme deliberação do Conselho Deliberativo.

§ 5º A extinção dos Fundos Previdenciais para adequação futura de hipóteses atuariais dar-se-á quando da implementação da referida hipótese no Plano, sem que haja nova previsão futura de adequação, ou quando da verificação da inaplicabilidade da adequação, sendo os recursos utilizados para a sua constituição e manutenção retornados a conta que o originou, ou seja, ao Patrimônio Social do Plano, ou ao Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar a que se refere o artigo 65, conforme o caso.

Artigo 67. Caso a Entidade verifique a necessidade de constituir novo Fundo Previdencial, poderá fazê-lo mediante decisão formal do Conselho Deliberativo, ou em obediência a legislação vigente relacionada à matéria, observados estudos técnicos atuariais especialmente providenciados para esse fim.

CAPÍTULO XIII - Das Alterações do Regulamento

Artigo 68. Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e à prévia aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único. As alterações aplicam-se a todos os Participantes e Assistidos, observado o Direito Acumulado ou Adquirido de cada um deles, conforme o caso, em conformidade com Disposições Transitórias constantes do Capítulo XIV e com a Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos vinculados ao Plano Neiva Prev pelos do Plano Embraer Prev, constantes do Capítulo XV deste Regulamento, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da Entidade e a legislação vigente, nem reduzir os Benefícios já concedidos ou prejudicar Direitos Adquiridos.

CAPÍTULO XIV – Das Disposições Transitórias

Artigo 69. Foi assegurado o direito ao requerimento de Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria pelo Plano, considerando as condições vigentes até a Data Efetiva do Plano, aos Participantes que se encontravam elegíveis na Data Efetiva do Plano, devido ao cumprimento das seguintes condições:

I - Contou com pelo menos cinquenta e cinco anos de idade para Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada ou sessenta anos de idade para Renda Mensal de Aposentadoria Normal;

II - Cumpriu a Carência de cento e vinte contribuições mensais.

§ 1º No caso de Participante fundador, a Carência a que se refere o inciso II do caput deste artigo foi de sessenta contribuições mensais.

§ 2º Ao Participante não fundador que contou com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade teve a Carência, de que trata o inciso II do caput deste artigo, reduzida para 60 (sessenta) contribuições mensais, para o gozo de Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada.

§ 3º Considerou-se Participante fundador o empregado que estava vinculado a Patrocinadora em 31.12.98 e que tenha se inscrito no Plano de Aposentadoria Complementar em até sessenta dias contados a partir do início de seu funcionamento, desde que mantenha o referido vínculo na data de sua inscrição ao Plano.

Artigo 70. Aos Participantes elegíveis na Data Efetiva do Plano, foi assegurada a opção pela Renda Mensal de Aposentadoria, além daquelas formas previstas no artigo 34, por meio do recebimento de uma mensalidade vitalícia que foi apurada atuarialmente com base na Conta Identificada de Benefício – CIB e de acordo com critérios definidos na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 1º Mediante requerimento, desde que apresentado até a data da concessão do Benefício e com firma reconhecida em cartório, faculta-se, ainda, aos Participantes elegíveis, uma das seguintes opções:

I - Transformação da Conta Identificada de Benefício – CIB em renda mensal por tempo determinado de recebimento, a ser definido pelo Participante, desde que não inferior a dez anos;

II - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Identificada de Benefício – CIB em pagamento único e transformação do saldo remanescente numa mensalidade vitalícia;

III - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Identificada de Benefício – CIB em pagamento único e transformação do saldo remanescente em renda por tempo determinado de recebimento, desde que não inferior a dez anos.

§ 2º No caso de renda mensal por tempo determinado de recebimento a que se refere este artigo, o Participante pode optar através do requerimento previsto no §1º do artigo 70, entre o reajuste do seu Benefício com a variação do INPC, ou de índice que vier a substituí-lo, ou com base na variação da Cota válida para o mês correspondente à data de início do Benefício e para o mês do reajuste.

§ 3º Caso a renda mensal, apurada na forma do caput deste artigo, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, o saldo de conta do Participante será pago sob a forma de pagamento único, cessando com este pagamento todas as obrigações do Plano em relação a este Aposentado ou a seu(s) Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s).

§ 4º A Renda Mensal de Aposentadoria na forma de mensalidade vitalícia extingue-se com o falecimento do Aposentado, não havendo reversão deste Benefício para nenhum Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s).

§ 5º Ocorrendo o falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal por tempo determinado de recebimento a que se refere os incisos I e III deste artigo, esta será paga até o término do prazo de duração do Benefício de acordo com a opção do Aposentado ao(s) Beneficiário(s) do Aposentado, ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), obedecido o disposto no § 5º do artigo 32.

§ 6º Aos Assistidos em gozo de benefício na forma da mensalidade vitalícia prevista no caput ou em uma das formas previstas no §1º deste artigo será facultada, a qualquer momento a alteração para uma das formas de renda prevista no artigo 34, ocasião em que a Conta Individual de Benefício – CIB será constituída a partir da reserva matemática de benefício concedido apurada atuarialmente e posicionada na data da alteração, conforme manifestação do atuário responsável e aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 7º A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada uma única vez, de forma irrevogável e irretratável, e será formalizada mediante termo próprio.

Artigo 71. Aos Assistidos em gozo de Benefício pelo Plano na Data Efetiva do Plano, foi assegurada a manutenção da forma e condição de recebimento escolhida na data do requerimento do Benefício.

§ 1º Os Benefícios de prestação mensal a que se refere o caput deste artigo, bem como aqueles elegíveis de que trata o artigo 70 e que optaram ou vierem a optar pelo recebimento na forma estabelecida no referido artigo, estão sendo ou serão reajustados pelo menos uma vez por ano, no mês de maio, de acordo com a variação do INPC ou de índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Por ocasião do primeiro reajuste foi ou será considerada a variação do Índice de que trata este artigo, verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§3º Aos Assistidos de que trata o caput foi facultada a alteração da forma de recebimento do benefício nas mesmas condições previstas nos §§ 6º e 7º do artigo 70.

Artigo 72. Aos Assistidos em gozo de Benefício pelo Plano na Data Efetiva do Plano foi oferecida opção de alterar a sua forma e condição de recebimento inicialmente escolhida por uma daquelas previstas no artigo 34 do Regulamento, durante o Período de Transação a ser determinado pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com §1º do artigo 98.

§ 1º Os Assistidos a que se refere o caput deste artigo, caso tenham transacionado alterando sua forma e condição de recebimento, iniciaram com o quantitativo em Cotas, relativo ao valor da própria Reserva de Transação, na Conta Identificada de Benefício – CIB, a partir da Data Efetiva do Plano, observado o disposto no artigo 98 deste Regulamento, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da Cota da referida data.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, a Reserva de Transação foi calculada conforme hipóteses, premissas atuariais e metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando a base posicionada na Data da Transação, e foi creditada na Conta Individual de Benefício - CIB, considerando o saldo remanescente depois de descontado o saque à vista de que trata o artigo 73, se for o caso.

§ 3º A partir da Data Efetiva do Plano, e considerando a Data da Transação, o saldo da Conta Individual de Benefício - CIB foi evoluído com base nas regras de atualização aplicáveis, previstas no Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 73. Em face da transação de Assistido, foi facultado o saque à vista de um percentual de até 20% (vinte por cento) de sua Reserva de Transação, a ser recebido na forma de pagamento único, tendo sido o Benefício inicial, calculado com base no saldo remanescente da Reserva de Transação, devidamente creditada na conta CIB, em conformidade com a forma escolhida de recebimento, dentre as descritas no artigo 34, observado que o valor mínimo deste não pôde ser inferior a 1 (uma) URP, conforme previsto no §1º do artigo 34.

Parágrafo único. Quando da opção pela transação e/ou pelo pagamento único pelo(s) Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s) do Aposentado, o requerimento teve que conter a opção expressa formal e obrigatoriamente pelo conjunto destes.

Artigo 74. O Participante que optou pelo diferimento do recebimento do Benefício enquanto o Regulamento permitia tal opção por um período de até 10 (dez) anos teve, em função da alteração regulamentar que excluiu essa possibilidade, presumida sua opção pela suspensão do benefício a que se refere o §5º do artigo 34 pelo prazo correspondente ao diferimento que havia sido requerido.

Parágrafo único. O Participante Autopatrocinado com perda total de remuneração que já estava nesta condição quando o Regulamento passou estabelecer que suas contribuições foram fixadas em valores monetários estabelecidos por eles próprios foi fixado, como valor de contribuição, aquele que ele pagou no mês de início de vigência da alteração regulamentar caso não tivesse havido a alteração, enquadrando-o no patamar mínimo previsto no §1º do artigo 56 caso esteja desenquadrado e, daí em diante, se submeterá às regras do §1º do artigo 56.

74-A. O Participante inscrito antes da aprovação desta alteração regulamentar, que cumprir as condições previstas no artigo 33 ou que tiver a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, e antes de requerer os referidos Benefícios, poderá optar pelo Instituto do Resgate, sendo

considerada a totalidade do saldo da reserva patronal de poupança, independentemente do tempo de vinculação à Patrocinadora de que trata o inciso II do artigo 13, obedecidas as demais condições relativas ao Resgate, encerrando-se, a partir de então, quaisquer obrigações da Entidade com o Participante.

74-B. O Assistido ou Beneficiário que já esteja em percepção do benefício antes da aprovação desta alteração regulamentar e que não tenha realizado o saque inicial, não poderá usufruir da alteração do §1º do artigo 34 ou do §1º do artigo 38.

CAPÍTULO XV – Da Transação dos Direitos e Obrigações do Plano Neiva Prev pelos do Plano Embraer Prev

Seção I – Das Regras e Condições da Transação entre Planos

Artigo 75. Aos Participantes e Assistidos vinculados ao Plano Neiva Prev, também denominado de Plano de Origem, foi assegurada a opção de transacionar individual e formalmente seus direitos e obrigações no referido Plano pelos do Plano Embraer Prev, também denominado de Plano de Destino, durante o Período de Opção pela Adesão.

§ 1º Uma vez promovida a opção pela Transação entre Planos de que trata o caput deste artigo, e ocorrendo evento que altere a condição de Participante, Participante Autopatrocinado, Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido ou de Assistido, Aposentado ou Beneficiário receptor de renda mensal devido ao óbito do Aposentado, oriundos do Plano Neiva Prev, durante o Período de Opção pela Adesão, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s), conforme o caso, assinaram novo Termo Individual de Opção pela Adesão, se assim desejaram, respeitado o Período de Opção pela Adesão, considerando que, caso não haja nova manifestação formal, o Participante, o Participante Autopatrocinado, Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido ou o Assistido, ou seu(s) Beneficiários(s), permaneceram vinculados ao Plano Neiva Prev, na nova condição assumida.

§ 2º As regras e demais condições que regeram a Transação entre Planos também estiveram descritas no Regulamento do Plano de Origem.

Artigo 76. Para todos os efeitos deste Capítulo, a Transação entre Planos consistiu na permuta dos Direitos Constituídos ou Adquiridos, assim como as obrigações relativas ao Plano Neiva Prev, por parte dos Participantes e Assistidos a ele vinculados, pelos direitos e obrigações do Plano Embraer Prev, durante o Período de Opção pela Adesão, sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data de Adesão, assumiram essa mesma condição no Plano Embraer Prev, conforme a opção formal exercida, obedecido o disposto nos respectivos Regulamentos desses Planos.

§ 1º Cada Participante e Assistido do Plano Neiva Prev, para fins da Transação entre Planos, teve referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional, cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano Neiva Prev, esta também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportou a Transação entre Planos, conforme disposto no caput deste artigo, sendo o respectivo valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção pela Adesão, com base nos dados e informações necessárias para tal, posicionadas na Data de Adesão, considerando tão somente estes últimos válidos para todos os fins da Transação entre Planos.

§ 2º A opção pela Transação entre Planos foi exercida livremente pelos Participantes e Assistidos do Plano Neiva Prev, durante o Período de Opção pela Adesão, a qual teve caráter irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários, sendo que a referida opção foi formalizada junto a Entidade por meio do Termo Individual de Opção pela Adesão, quando da opção pela Transação entre Planos ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação entre Planos, quando da opção pela permanência no Plano Neiva Prev.

§ 3º Os Participantes e Assistidos do Plano Neiva Prev que, durante o Período de Opção pela Adesão, optaram pela Transação entre Planos dos seus direitos e obrigações constituídos naquele Plano, pelos do Plano Embraer Prev, tiveram asseguradas neste Plano todas as carências constituídas no Plano Neiva Prev.

§ 4º As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação entre Planos foram de responsabilidade exclusiva da Entidade, obedecido o disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão governamental competente, por ocasião da aprovação dos respectivos Regulamentos, bem como o disposto nos demais documentos constitutivos dos Planos envolvidos na Transação entre Planos, quais sejam, o Plano Neiva Prev e o Plano Embraer Prev, respeitado o disposto no Estatuto da Entidade e nas normas e legislação vigente.

Artigo 77. As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras aplicáveis a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial para fins de determinação da Reserva Matemática Total Individual, apurada com base na Data de Adesão, e conforme descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano Neiva Prev, foram propostas pelo responsável técnico-actuarial dos Planos, e definidas pela Entidade com a concordância das Patrocinadoras, estas considerando o que lhes é pertinente.

Parágrafo único. Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o caput deste artigo, foi definido, também, o Plano de Custeio dos Planos Embraer Prev e Neiva Prev, com as referidas massas de Participantes e Assistidos devido a Opção ou não pela Adesão, cuja vigência se deu a partir da Data de Adesão, sendo mantido normalmente, até o dia anterior à Data de Adesão, o Plano de Custeio dos referidos Planos conforme disposto no seu Regulamento, Nota Técnica Atuarial e Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária vigente.

Artigo 78. A partir da Data de Adesão, o Plano Embraer Prev e o Plano Neiva Prev, caso remanesçam Participantes e Assistidos neste último, devido a não opção pela Adesão ao Plano Embraer Prev, foram mantidos distintos, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo as Patrocinadoras, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações relativas a cada um deles, aplicando-se os respectivos Regulamentos vigentes naquela data, a partir de então e as respectivas Notas Técnicas Actuariais, observadas as normas e a legislação vigente.

Seção II – Da Transação entre Planos dos Participantes do Plano Neiva Prev

Artigo 79. Os Participantes do Plano Neiva Prev, para fins da Transação entre Planos, tiveram referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional, cujo cálculo está descrito na Nota Técnica Atuarial do Plano Neiva Prev, sendo que esta foi também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportou a Transação entre Planos, com o respectivo valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção pela Adesão, com base nos dados e informações

necessárias para tal, posicionadas na Data de Adesão, considerando tão somente estes últimos válidos para todos os fins da Transação entre Planos.

Parágrafo único. A Reserva Matemática Total Individual dos Participantes a que se refere o caput deste artigo foi subdividida em três parcelas, também expressas em moeda corrente nacional, conforme regras definidas na Nota Técnica Atuarial do Plano Neiva Prev, quais sejam:

- a) Reserva Individual de Poupança de Transação entre Planos;
- b) Reserva Patronal de Poupança de Transação entre Planos; e
- c) Reserva Individual de Recursos Portados de Transação entre Planos, caso existente.

Artigo 80. Os Participantes do Plano Neiva Prev que optaram pela Adesão ao Plano Embraer Prev, iniciaram com os seguintes saldos em Cotas da reserva individual de poupança a que se refere o artigo 55, da reserva patronal de poupança a que se refere o artigo 53 e da reserva individual de recursos portados, caso existente, a que se refere o artigo 58, deste Regulamento, em quantitativo de Cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da Cota do Plano Embraer Prev na Data de Adesão:

I - Reserva Individual de Poupança: os Participantes descritos no caput, tiveram a reserva individual de poupança constituída inicialmente pelo quantitativo em Cotas referente ao valor da Reserva Individual de Poupança de Transação entre Planos, relativa ao Plano de Origem, apurada conforme definições constantes do respectivo Regulamento e na forma da respectiva Nota Técnica Atuarial.

II - Reserva Patronal de Poupança: os Participantes descritos no caput, tiveram a reserva patronal de poupança constituída inicialmente pelo quantitativo em Cotas referente ao valor da Reserva Patronal de Poupança de Transação entre Planos, relativa ao Plano de Origem, apurada conforme definições constantes do respectivo Regulamento e na forma da respectiva Nota Técnica Atuarial.

III - Reserva Individual de Recursos Portados: os Participantes descritos no caput, tiveram a reserva individual de recursos, constituída inicialmente pelo quantitativo em Cotas referente ao valor da Reserva Individual de Recursos Portados de Transação entre Planos, caso existente, relativa ao Plano de Origem, apurada conforme definições constantes do respectivo Regulamento e na forma da respectiva Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único. A partir da Data de Adesão, as contas constantes dos incisos I, II e III deste artigo foram mantidas na forma prevista no Capítulo X deste Regulamento.

Artigo 81. A opção do Participante do Plano de Origem pela Transação entre Planos dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do Plano Embraer Prev, a partir da Data de Adesão, cancelou, automaticamente, de forma irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários ou, na falta deste(s), ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), todos os efeitos de sua participação no Plano Neiva Prev, ao qual estavam filiados até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data de Adesão, adstritos aos previstos no

Regulamento deste Plano, para o qual o Participante livremente se transfere, por força da Transação entre Planos, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Adesão.

Artigo 82. Os Participantes oriundos do Plano de Origem, que optaram por transacionar pelo Plano Embraer Prev, tiveram computados como tempo de vinculação ou de contribuição a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação ou de contribuição ao Plano Neiva Prev, apurado até a Data de Adesão, exclusive.

Parágrafo único. O disposto no caput deverá ser observado para fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, assim como as demais disposições a que se refere a Carência neste Plano.

Artigo 83. Aqueles que estavam na condição de Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, no Plano de Origem, e que optaram por transacionar pelo Plano Embraer Prev, tiveram a respectiva condição mantida no Plano Embraer Prev, sendo que a eles foram aplicadas, a partir da Data de Adesão, as regras e critérios previstas no presente Regulamento, em especial àquelas contidas na Seção I, III, ou IV do Capítulo IV, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de Empregados da Patrocinadora do Plano de Origem que estavam com sua inscrição cancelada no referido Plano, nos termos do seu Regulamento, até o dia anterior ao da Data de Adesão, a sua Reserva Individual e Patronal de Poupança foram mantidas naquele Plano, como Participante cancelado pendente de Resgate, o qual somente pôde ser feito por ocasião da Cessação de Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, exceto se a Entidade, com a concordância da Patrocinadora do Plano de Origem, tiver permitido o reingresso à condição de Participantes para este grupo, observada a legislação vigente, e estes optaram pela Transação entre Planos dos seus direitos e obrigações constituídos naquele Plano, pelos deste Plano Embraer Prev, respeitado para tal o Período de Opção e a devida formalização da opção, obedecidas as demais regras e condições estabelecidas nos Regulamentos do Plano.

Artigo 84. Foi assegurado o direito ao requerimento de benefício de Renda Mensal de Aposentadoria pelo Plano Embraer Prev, considerando as condições vigentes até a Data de Adesão, aos Participantes do Plano Neiva Prev que optaram pela Transação entre Planos e que se encontravam elegíveis na Data de Adesão, devido ao cumprimento das condições previstas no artigo 70 deste Regulamento.

Artigo 85. Aos Participantes elegíveis a que se refere o artigo 84 deste Regulamento, foi assegurada a opção pela Renda Mensal de Aposentadoria, além daquelas formas previstas no artigo 34 deste Regulamento, àquelas dispostas no artigo 70 do referido Regulamento.

Seção III – Da Transação entre Planos dos Assistidos do Plano de Origem,

Artigo 86. Os Assistidos do Plano Neiva Prev, para fins da Transação entre Planos, tiveram referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional, cujo cálculo está descrito na Nota Técnica Atuarial do Plano Neiva Prev, esta também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportou a Transação entre Planos, sendo o valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção pela Adesão, com base nos dados e informações necessárias para tal, posicionadas na Data de Adesão, considerando tão somente estes últimos válidos para todos os fins da Transação entre Planos.

§ 1º Os Assistidos oriundos do Plano Neiva Prev iniciaram com o saldo da Conta Identificada de Benefício – CIB no Plano Embraer Prev, a que se refere o artigo 34 deste Regulamento, equivalente à Reserva Matemática de Transação Individual, em quantitativo de Cotas, considerando para fins de conversão dos valores aportados em moeda corrente nacional, em quantitativo de Cotas, o valor da Cota do Plano Embraer Prev na Data de Adesão.

§ 2º A partir da Data de Adesão a Conta Individual de Benefício - CIB foi mantida com base nas regras de atualização previstas no Capítulo VIII e IX deste Regulamento.

§ 3º O Assistido escolheu, durante o Período de Opção pela Adesão, e consignou no Termo Individual de Opção pela Adesão, sua escolha por uma das formas de percepção do benefício, conforme consta dos incisos do artigo 34, quais sejam, percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 2% (dois por cento) do saldo remanescente, ou por um período mínimo de 5 (cinco) anos e no máximo de 20 (vinte anos) anos, cuja forma foi devida a partir da Data de Adesão.

§ 4º Os Beneficiários ou Herdeiro(s) Legítimo(s) do Aposentado que se encontravam em percepção da Renda Mensal devido ao óbito do Aposentado no Plano de Origem, que desejaram optar pela Transação entre Planos, somente puderam exercê-la se a totalidade daqueles que estavam recebendo o Benefício concordaram com a Transação entre Planos, assinando um único Termo Individual de Opção pela Adesão.

Artigo 87. Em face da Transação entre Planos de Assistido do Plano Neiva Prev pelo Plano Embraer Prev, foi facultado o saque à vista de um percentual de até 20% (vinte por cento) de sua Reserva Matemática de Transação Individual, a ser recebido na forma de pagamento único, sendo o Benefício inicial, calculado com base no saldo remanescente da Reserva Matemática de Transação Individual, devidamente creditada na conta CIB, em conformidade com a forma escolhida de recebimento, dentre as descritas no inciso I e II do artigo 34, observado que o valor mínimo deste não pôde ser inferior a 1 (uma) URP, conforme previsto no §1º do artigo 34.

Artigo 88. A partir da Data de Adesão, ficaram os Assistidos sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente no que diz respeito ao disposto no Capítulo VIII e IX.

Seção IV – Das Disposições Gerais acerca da Transação entre Planos

Artigo 89. Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas nas Seções I, II e III deste Capítulo foram destinadas exclusivamente aos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem, que optaram por transacionar seus direitos e obrigações pelo Plano Embraer Prev, durante o Período de Adesão, conforme previsto neste Regulamento.

§ 1º As condições relativas aos Participantes e Assistidos descritos no caput deste artigo, em hipótese alguma tiveram validade para os Participantes já inscritos ou que vieram a se inscrever neste Plano, ou Assistidos que adquiriram tal condição no Plano, a partir da Data de Adesão.

§ 2º Durante o Período de Opção pela Adesão previsto neste Regulamento, o Participante e o Assistido oriundos do Plano de Origem, que optaram por transacionar seus direitos e obrigações pelos do Plano Embraer Prev, tiveram mantidas as coberturas previdenciárias previstas naquele Plano, até a Data de Adesão.

Artigo 90. Exclusivamente para fins do processo de Transação entre Planos, relativos aos direitos e obrigações de Participantes e Assistidos vinculados ao Plano Neiva Prev pelos do Plano Embraer Prev, os recursos constituídos no Fundo de Previdencial de Reversão da Conta da Patrocinadora da Gestão Previdencial do Plano Neiva Prev foram transferidos para o Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, previsto na Gestão Previdencial do Plano Embraer Prev, conforme artigo 65 deste Regulamento, de forma proporcional às respectivas Reservas Matemáticas de Transação Individuais, em consonância com as Notas Técnicas Atuariais dos referidos Planos.

CAPÍTULO XVI – Das Disposições Gerais

Artigo 91. Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da previdência complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da Entidade, previstos neste Regulamento, antecipando pagamentos de Benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela Entidade, desde que os Participantes e a Patrocinadora propiciem prévia receita de cobertura total.

Artigo 92. Nenhuma disposição deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva de direitos previstos na legislação previdenciária.

Artigo 93. O Benefício e os Institutos devidos aos Participantes, Assistidos ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s), conforme o caso, não pode ser objeto de penhora, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão ou a constituição de qualquer ônus, assim como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Artigo 94. Os recursos alocados nas reservas individuais e patronais de poupança e nas reservas individuais de recursos portados vinculados aos Participantes, caso existam, bem como aqueles existentes na Conta Identificada de Benefício vinculada ao Assistido, serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de perfis de investimentos aos Participantes e aos Assistidos, mediante deliberação devidamente registrada em ata do referido órgão estatutário.

§ 1º Quando da deliberação do Conselho Deliberativo pela instituição de perfil de investimento neste Plano, deverá haver a aprovação por aquele órgão de Manual de Operacionalização dos perfis de investimento, conforme proposto pela Diretoria Executiva da Entidade, estabelecendo regras para sua operacionalização, em especial no que se refere minimamente a definição dos perfis implementados e períodos de opção aos Participantes e Assistidos, sendo que tais regras deverão constar, também, da Nota Técnica Atuarial deste Plano.

§ 2º Em caso de implementação de perfis de investimentos neste Plano, Participantes e Assistidos poderão optar, a seus exclusivos critérios e sob suas responsabilidades, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela Entidade, para aplicação dos recursos referentes ao seu saldo de conta, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§ 3º A opção por perfis de investimentos, em caso de implementação, não será aplicável aos Assistidos que tiverem optado pelas formas de renda dispostas no artigo 70 deste Regulamento.

Artigo 95. Aos Participantes que se mantiverem no Plano como Autopatrocinados, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido ou tornarem-se Aposentados por Invalidez pela Previdência Social Oficial e percebendo um Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez pelo Plano, conforme previsto nos artigos 35 e 36, poderão ter a sua condição no Plano alterada para Participante, em caso de retorno a atividade em uma das Patrocinadoras deste Plano ou de restabelecimento do nível de sua remuneração na Patrocinadora, mediante manifestação formal dos Participantes por meio de preenchimento de formulário específico para esse fim, mantendo as condições até então adquiridas no Plano.

Artigo 96. Em caso de cancelamento de inscrição de Participantes pelos motivos dispostos nos incisos I, II, III e VI do artigo 8º, e que estes não tenham optado pelo Resgate ou Portabilidade, e desde que tenham se mantido ou retornado a atividade em uma das Patrocinadoras deste Plano, poderão ter a sua condição no Plano alterada para Participantes, mediante solicitação formal e condicionado ao pagamento de eventual débito existente referente ao período de inadimplência ocorrida anterior ao efetivo cancelamento da inscrição.

Artigo 97. Eventuais casos omissos neste Regulamento deverão ser conjuntamente apreciados e decididos por mútuo acordo entre a Entidade e a Patrocinadora, observada a legislação pertinente e os princípios gerais de direito.

§ 1º Em caso de verificação de eventuais insuficiências de cobertura no Plano, caberá ao Conselho Deliberativo a decisão acerca das medidas, prazos, valores e condições em relação ao seu equacionamento, de responsabilidade da Patrocinadora e dos Assistidos do Plano atrelados à modalidade de benefício que deu causa a referida insuficiência, observado, em especial, o Plano de Custeio, a manifestação do Atuário do Plano e a legislação vigente aplicável a matéria.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de interpretação conflitante entre o Estatuto da Entidade e este Regulamento prevalecerá sempre o Regulamento.

Artigo 98. A primeira alteração do Regulamento na Entidade passou a ter eficácia na data definida pelo Conselho Deliberativo observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, sendo a data específica denominada de Data Efetiva do Plano.

§ 1º O Período de Transação de que trata o artigo 72 deste Regulamento foi fixado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, o qual não poderia ser inferior a 30 (trinta) dias, e deveria estar plenamente compreendido no prazo disposto no caput.

§ 2º A Data da Transação correspondeu ao primeiro dia útil do mês subsequente ao término do Período de Transação especificado no artigo 98 deste Regulamento, em que foram convalidadas as opções formais realizadas durante o referido período, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento, e, para todos os efeitos, sendo esta a data em que se efetivaram as opções realizadas pelos Assistidos.

Artigo 99. A segunda alteração do Regulamento passou a ter eficácia na data definida pelo Conselho Deliberativo observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, sendo a data específica denominada de Data de Adesão.

§ 1º O Período de Opção pela Adesão de que trata o Capítulo XV deste Regulamento deverá ser fixado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, e deverá estar plenamente compreendido no prazo disposto no caput, e anterior à Data de Adesão.

§ 2º A Data de Adesão corresponderá, também, ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção pela Adesão especificado no Capítulo XV deste Regulamento, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante o referido período, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento e, para todos os efeitos, será esta a data em que se efetivarão as opções de Transação entre Planos realizadas pelos Participantes e Assistidos do Plano Neiva Prev.

Artigo 100. A presente alteração do Regulamento terá eficácia na data definida pelo Conselho Deliberativo observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

GLOSSÁRIO ANEXO I

Abono Anual: corresponde a 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de Renda Mensal a Assistido do Plano.

Aposentado: corresponde ao Participante que esteja em gozo de Benefício de Renda Continuada garantida por este Plano.

Atuário: significa a pessoa física ou jurídica legalmente habilitada como tal pelo respectivo órgão de classe, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações e reavaliações atuariais, e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.

Autopatrocínio: significa o instituto que faculta o Participante manter sua participação no Plano, em face da perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento.

Assistido: corresponde àquele que esteja em gozo de Benefício de Renda Continuada garantida por este Plano, incluindo o Aposentado e o Beneficiário ou Herdeiro(s) Legítimo(s) receptor de Renda Mensal devido ao óbito do Aposentado.

Benefício: significa o pagamento que o Participante e, quando for o caso, o(s) Beneficiário(s) ou o(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), recebe, na forma especificada no Regulamento quando satisfeitas as condições preestabelecidas.

Beneficiários: entendidos como os Beneficiários Diretos ou, quando cabível, os Beneficiários Designados, inscritos pelo Participante ou Assistido na forma prevista neste Regulamento.

Beneficiários Diretos: consideram-se Beneficiários do Participante ou Assistido, seu cônjuge, seu companheiro(a) e seu(s) filho(s) de qualquer idade, desde que inscritos, pelo Participante, em seu cadastro junto ao Plano de Benefício, cada qual com um percentual de rateio atribuído pelo Participante para fins de recebimento de eventual Benefício futuro, presumindo-se o rateio em partes iguais, caso não tenham sido indicados os percentuais, ou o recálculo proporcional dos percentuais de rateio indicados, sempre que a soma destes não resultar em 100% (cem por cento).

Beneficiários Designados: Consideram-se Beneficiários Designados quaisquer pessoas físicas inscritas no cadastro do Plano, mantido pela Entidade, conforme declarado pelo Participante ou Assistido, na ausência do(s) Beneficiário(s) Direto(s), inscrito(s) no Plano, independentemente do vínculo de dependência definido no conceito destes, cada qual com um percentual de rateio atribuído pelo Participante para fins de recebimento de eventual Benefício futuro, presumindo-se o rateio em partes iguais, caso não tenham sido indicados os percentuais, ou o recálculo proporcional dos percentuais de rateio indicados, sempre que a soma destes não resultar em 100% (cem por cento).

Benefício Proporcional Diferido: significa o Instituto que faculta ao Participante, em razão da Cessaçã do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora do Plano, optar por receber, em tempo futuro, Benefício decorrente da opção, calculado de acordo com as normas estabelecidas no respectivo Plano de Benefícios.

Carência: significa a quantidade mínima de Contribuições Normais mensais vertidas para o Plano de Benefícios exigida para concessão do Benefício, bem como demais determinações constantes deste Regulamento, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições, ou de vinculação ao Plano, inclusive no caso dos Institutos de Portabilidade ou de Benefício Proporcional Diferido.

Cessaç o do V nculo Empregat cio: Entende-se como cessaç o do v nculo empregat cio, os casos de rescis o contratual de empregados ou de ren ncia e t rmino de mandato sem reconduç o, conforme estabelecido no   1  do artigo 9  deste Regulamento.

Conta de Distribuiç o de Super vit:   a conta individualizada destinada a receber eventuais recursos oriundos de processo de destinaç o e utilizaç o de super vit atribu veis aos Assistidos que recebem Benef cio, dentre as formas previstas nos artigos 70 e 71, cujo pagamento n o esteja estritamente vinculados ao seu saldo de conta, mediante rateio hipot tico dos valores alocados no Fundo Previdencial de Revis o do Plano – Parcela Assistidos, na forma que vier a ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, n o constituindo direito de recebimento dos seus valores pelos referidos Assistidos, uma vez que o processo de distribuiç o poder  ser interrompido ou revisto, nos termos do   5  do artigo 40 ou, ainda, o valor dessa Conta poder  ser baixado e revertido ao resultado do Plano em caso de cancelamento da inscriç o do Assistido do Plano sem que haja continuidade do recebimento de renda mensal por Benefici rios ou Herdeiros Leg timos.

Contribuiç o de Assistido: Contribuiç o destinada a incrementar o saldo de conta do Assistido, de car ter facultativa, inclusive em relaç o   periodicidade, n o integrante do rol das Contribuiç es Normais vertidas ao Plano de Aposentadoria Complementar.

Contribuiç es Extraordin rias: aquelas destinadas ao custeio de d ficits e outras finalidades n o inclu das nas Contribuiç es Normais.

Contribuiç es Normais: aquela destinada a suportar os encargos dos Benef cios previstos no respectivo Plano inclusive aquela realizada por Assistido, na forma do artigo 57 deste Regulamento.

Conv nio de Ades o: significa o instrumento contratual por meio do qual a Patrocinadora e a Entidade Fechada de Previd ncia Complementar estabelecem suas obrigaç es e direitos para a administraç o e execuç o de Plano de Benef cios.

Cota do Plano ou Cota: a Cota Patrimonial do Plano Embraer Prev   a unidade monet ria que “comanda” a escrituraç o e as movimentaç es, financeiras ou n o, das contas, reservas patronais e individuais e fundo previdencial existentes na estrutura do Plano, inclusive entre eles, bem como entradas e sa das de recursos relativos ao pagamento de benef cios (venda de Cotas) ou recebimento de contribuiç es (compra de Cotas), dentre outros movimentos que possam envolver os recursos patrimoniais vinculados ao Plano, refletindo assim a rentabilidade patrimonial l quida mensal do Embraer Prev, sendo a metodologia de seu c lculo expressa na Nota T cnica Atuarial do Plano, sendo a cota v lida para um determinado m s aquela calculada com base nas movimentaç es financeiras do m s anterior. Quando da implantaç o dos perfis de investimento de que trata o artigo 94 e seus par grafos, a Cota do Plano corresponder    Cota referente ao perfil de investimento a que os recursos estejam vinculados, dentre aqueles previstos no Manual de Operacionalizaç o dos perfis de investimento.

Data de Cálculo: corresponde a data que servirá de base para o cálculo do Benefício.

Data da Transação: correspondeu ao primeiro dia útil do mês subsequente ao término do Período de Transação especificado no artigo 98 deste Regulamento, em que foram convalidadas as opções formais realizadas durante o referido período, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento, e, para todos os efeitos, foi esta a data em que se efetivaram as opções realizadas pelos Assistidos conforme disposto do Capítulo XIV.

Data de Adesão: data de eficácia da segunda adequação ao Regulamento na Entidade, qual seja, 01 de maio de 2011, tendo sido definida pelo Conselho Deliberativo observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente. Ainda, corresponde a data em que foram convalidadas as opções formais realizadas durante o Período de Opção pela Adesão considerando as condições estabelecidas neste Regulamento e, para todos os efeitos, foi esta a data em que se efetivaram as opções de Transação entre Planos realizadas pelos Participantes e Assistidos do Plano Neiva Prev, conforme disposto do Capítulo XV.

Data Efetiva do Plano: data de eficácia da primeira alteração do Regulamento na Entidade, anteriormente a presente adequação regulamentar, conforme especificado no artigo 98 deste Regulamento, qual seja, 01 de fevereiro de 2010.

Direito Acumulado: corresponde as reservas constituídas pelo Participante ou a Reserva Matemática, a que lhe for mais favorável.

Direito Adquirido: corresponde ao direito do Participante que tenha implementado todas as condições estabelecidas para Elegibilidade consignadas no respectivo Regulamento ou do Assistido que já se encontra em gozo de Benefício pelo Plano.

Dirigente da Patrocinadora: corresponderá aos diretores estatutários da Patrocinadora.

Elegibilidade: significa o conjunto de condições fixadas no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante exerça o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos.

Entidade: é a EMBRAER PREV – Sociedade de Previdência Complementar, neste Regulamento denominada EMBRAER PREV ou Entidade, que se caracteriza como sendo uma entidade fechada de previdência complementar, a qual administra e executa este Plano, regida pelo seu Estatuto, nos termos da legislação vigente e aplicável à matéria.

Estatuto: corresponde ao conjunto de regras que definem a constituição e o funcionamento da Entidade.

Extrato de Opções: corresponde ao documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo IV, contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria.

Herdeiros Legítimos: herdeiros do Participante ou do Assistido, assim reconhecidos judicialmente, nos termos do direito sucessório do Código Civil Brasileiro, ou através de inventário formalizado mediante escritura pública, observada a legislação aplicável à matéria.

Institutos: Opções facultadas aos Participantes do Plano, quais sejam, o Resgate, o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade, conforme regras deste Regulamento e da legislação aplicável a matéria.

Nota Técnica Atuarial: corresponde ao documento técnico formal elaborado por Atuário registrado no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), que contém as características gerais do Plano, suas bases técnicas e fórmulas de cálculo dos Benefícios, Reservas Matemáticas e Fundos.

Participante: pessoa física inscrita no Plano de Aposentadoria Complementar, de que trata este Regulamento, na forma estabelecida no seu artigo 6º, que não esteja em gozo de Benefício garantido por este Plano.

Participante Expatriado: Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora e se encontra prestando serviços em outra empresa no exterior, cujo processo de expatriação fora formalizado pela respectiva Patrocinadora, mantendo-se inscrito no Plano de Aposentadoria Complementar.

Patrocinadora (s): significa toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.

Período de Opção pela Adesão: para os Participantes e Assistidos, vinculados ao Plano Neiva Prev, especificado no artigo 75 deste Regulamento, é o prazo concedido para a Transação entre Planos dos seus direitos e obrigações constituídos naquele Plano, pelos do Plano Embraer Prev, conforme disposto do Capítulo XV.

Período de Transação: foi fixado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, especificado no artigo 98 deste Regulamento, o qual não poderia ser inferior a 30 (trinta) dias, e deveria estar plenamente compreendido no prazo de definição da Data Efetiva do Plano, ou seja, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Plano de Benefícios ou Plano ou Plano Embraer Prev ou Plano de Destino: corresponde ao conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, comum à totalidade dos Participantes e Assistidos a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros planos.

Plano de Custeio: significa o documento que estabelece o nível das contribuições da Patrocinadora e dos Participantes necessárias para assegurar o pagamento dos Benefícios previstos no Plano de Benefícios, cuja elaboração deverá ter periodicidade mínima anual.

Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o Direito Acumulado do Participante, sendo que o Plano Embraer Prev será assim considerado quando seus Participantes optarem por portar seus recursos constituídos em outro plano, para este.

Portabilidade: significa o Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado entre Planos de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido Plano.

Previdência Social Oficial: significa a entidade de previdência que atende os trabalhadores vinculados a iniciativa privada (INSS).

Regulamento: corresponde ao documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, rol de Benefícios oferecidos, com suas respectivas condições de Elegibilidade, data, forma de pagamento e de reajustamento.

Resgate: significa o Instituto que faculta ao Participante, atendidas as condições estabelecidas no Regulamento, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios.

Reserva Matemática: equivale ao valor atual dos compromissos da Entidade para com seus Participantes e Assistidos, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Salário-de-Participação: equivale ao salário nominal mensal pago pela Empresa ao Participante, excluídos os adicionais, encargos e horas extras e no caso de se tratar de dirigentes da Patrocinadora, equivale aos respectivos honorários, observadas as demais regras dispostas no artigo 28.

Taxa de Administração: objetiva cobrir as despesas administrativas do Plano na forma estabelecida no Plano de Custeio, expressa em percentual incidente sobre os recursos garantidores do Plano.

Taxa de Carregamento: objetiva cobrir as despesas administrativas do Plano e será fixada no Plano de Custeio em forma de percentual incidente sobre os Salários-de-Participação, sobre as contribuições vertidas ao Plano e/ou sobre os Benefícios pagos pelo Plano.

Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos nas Seções I, II, III, IV e V do Capítulo IV deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes.

Transação: faculdade oferecida aos Assistidos em gozo de Benefício pelo Plano Embraer Prev na Data Efetiva do Plano, conforme artigo 72, de optar por alterar a sua forma e condição de recebimento inicialmente escolhida por uma daquelas previstas no artigo 34 do Regulamento, durante o Período de Transação, determinado pelo Conselho Deliberativo.

Transação entre Planos: faculdade oferecida aos Participantes e Assistidos vinculados ao Plano Neiva Prev, também denominado de Plano de Origem, de optar por transacionar individual e formalmente seus direitos e obrigações no referido Plano pelos do Plano Embraer Prev, também denominado de Plano Receptor, durante o Período de Opção pela Adesão, conforme disposições constantes do Capítulo XV deste Regulamento.